



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2017 – São Paulo, quarta-feira, 02 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-42.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba

IMPETRANTE: HOSPITAL INDUSTRIA METALURGICA EQUIP HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE); SUPERINTENDENTE DO INCRA e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO [FNDE]

Vistos, em DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Id. 1988776 – Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pelo impetrante, por meio do qual se objetiva a eliminação de possíveis contradições contidas na decisão que, entre outras deliberações, determinou a retificação do polo passivo e postergou a apreciação do pedido de tutela provisória (Id. 1863551).

No entender do embargante, como questão “principaliter” tem por objeto o afastamento do dever de recolhimento das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, em virtude de alegada inconstitucionalidade, as autoridades indicadas para ocupar o polo passivo (DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE); SUPERINTENDENTE DO INCRA; PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO [FNDE]) possuiriam interesse jurídico apto a mantê-las no feito.

Além das razões recursais, o embargante, na mesma ocasião, indicou como nova autoridade para ocupar o polo passivo, o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP.

É o relatório. **DECIDO.**

1. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na decisão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada (Id. 1863551) não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento, nem mesmo as aventadas contradições.

Este Juízo já explicitou as razões do seu entendimento ao determinar a retificação do polo passivo, dispondo que aquelas autoridades relacionadas na petição inicial não têm poder para reverter ou atender à pretensão inicial. Mero interesse econômico indireto não justifica a inclusão de autoridades no polo passivo do Mandado de Segurança.

A discordância da parte impetrada com os fundamentos da decisão interlocutória é causa bastante para a interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 1015, I e VII), não para a oposição de embargos de declaração, que não se prestam à reforma daquela.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, mas **NEGO-LHES** provimento, nos termos do quanto acima explicitado.

2. Aceito a indicação da nova autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, como emenda à inicial, e, com isto, DETERMINO a exclusão do polo passivo das autoridades outrora mencionadas (DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS [SEBRAE]; SUPERINTENDENTE DO INCRA; PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO [FNDE]).

Ao SEDI, para retificação dos dados cadastrais junto ao sistema de acompanhamento processual.

3. No mais, proceda-se ao cumprimento do “item 2” da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

(lf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-91.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos, em D E C I S Ã O.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica matriz **SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA (CNPJ n. 00.000.993/0001-00)** e respectivas filiais inscritas nos **CNPJs. n. 00.000.993/0003-63, n. 00.000.993/0004-44, n. 00.000.993/0006-06 e n. 00.000.993/0007-97** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, estarem obrigadas ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seus respectivos “faturamentos” e suas “receitas brutas”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destacam, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por elas despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entendem — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intentam provimento jurisdicional final que lhes desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despendem com o pagamento de ICMS, assegurando-lhes, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre a base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória “in limine litis”, requerem sejam autorizadas, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), foi instruída com os documentos.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. COMPETÊNCIA

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade indicada como coatora (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 27/06/2014).

No caso em apreço, a autoridade coatora apontada na inicial foi o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, circunstância que atrai a competência jurisdicional deste Juízo Federal, que é o que tem o condão de fazer cessar, se for o caso, o ato administrativo guerreado.

Consequência lógica desse raciocínio é que este Juízo não dispõe de competência para fazer cessar atos coatores eventualmente praticados por outras autoridades administrativas, cujas consequências estejam a recair sobre impetrantes filiais sediadas fora do campo de atuação da autoridade apontada neste feito como coatora.

Dizendo isso de outra forma, as filiais com CNPJ n. 00.000.993/0003-63, n. 00.000.993/0004-44 e n. 00.000.993/0006-06, sediadas em Reginópolis/SP, Presidente Alves/SP e Garça/SP, respectivamente, não estão sujeitas aos atos administrativos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, razão pela qual este Juízo, em relação aos atos administrativos-fiscais que as ditas impetrantes estejam suportando, nada pode fazer para cessá-los.

Esse raciocínio decorre do entendimento segundo o qual, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios, devendo cada uma delas praticar os atos necessários à salvaguarda dos respectivos interesses.

Para ilustrar o entendimento, vale a pena a leitura da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A EXTENSÃO DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Nº 0010755-14.2011.4.03.6100. IRRELEVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE ABRANGER FATOS FORA DA ESFERA DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA INDICADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico litispendência entre o presente mandado de segurança e o impetrado pela matriz em São Paulo (autos nº 0010755-14.2011.4.03.6100) nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, ao menos em tese, o mandado de segurança impetrado pela matriz em São Paulo abarcaria somente os fatos geradores a ela relacionados, ao passo que, pela filial, sediada em Baururi, apenas os fatos geradores referentes a esta filial. Isto pois, no mandado de segurança há a limitação decorrente do ato coator: isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Baururi encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM BAURURI, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Inaplicável à hipótese sub judice o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. O mandamus não cumpriu seu iter processual, não tendo sido citada a autoridade coatora para prestar informações, encontrando-se incompleta a triangulação processual, e intimado o Ministério Público em 1º grau para manifestar-se. 7. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CIVEL – 334670, Processo n. 0005218-13.2011.4.03.6108, e-UDF3 Judicial 1 DATA 21/09/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Sendo assim, nos limites da competência deste Juízo e da esfera de atuação das autoridades impetradas, **DESCONHEÇO** os pedidos deduzidos pelas filiais inscritas no CNPJ sob os n. 00.000.993/0003-63, n. 00.000.993/0004-44 e n. 00.000.993/0006-06, em virtude de ser **ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE**, determinando, ainda, em relação a estas, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV (ausência de pressuposto de constituição do processo), do novo Código de Processo Civil, por ser inviável o desmembramento dos autos com relação a cada uma delas. Deve permanecer nos autos apenas a pessoa jurídica matriz (CNPJ n. 00.000.993/0001-00) e a filial inscrita no CNPJ n. 00.000.993/0007-97, uma vez que estão situadas em Pirajuí/SP, ou seja, dentro do campo de atuação da autoridade impetrada.

2. DA TUTELA PROVISÓRIA

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“*fumus boni iuris*”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“*periculum in mora*”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pretendem as impetrantes a concessão de tutela provisória que as desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despendem com o pagamento de ICMS, assegurando-lhes, ainda, a suspensão do crédito tributário não recolhido em decorrência deste procedimento.

A controvérsia está circunscrita ao ponto em que a legislação de regência estabeleceu como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alegado na inicial, a autoridade impetrante sempre exigiu e cobrou aquelas contribuições com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo acrescer na base de cálculo das referidas exações o ICMS embutido no valor da operação das impetrantes, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF nos autos do RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, colocou fim à discussão sobre a matéria; pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

Os efeitos prospectivos do julgado asseguram que as postulantes, doravante, procedam à apuração do valor a ser pago a título de contribuição ao PIS e de COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em suas respectivas bases de cálculo. Não lhes asseguram, contudo, por ora — haja vista a pendência de decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do julgado —, o direito de repetir ou de compensar os valores que recolheram de contribuição ao PIS e de COFINS sobre ICMS.

Além disso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional proíbe expressamente qualquer compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos:

(a) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante às filiais inscritas no CNPJ sob os n. 00.000.993/0003-63, n. 00.000.993/0004-44 e n. 00.000.993/0006-06, por incompetência absoluta deste Juízo, determinando suas exclusões do polo ativo, que deverá ser ocupado apenas pela impetrante matriz (CNPJ n. 00.000.993/0001-00) e pela filial (CNPJ n. 00.000.993/0007-97) sediadas em Pirajuí/SP, assim o fazendo com fundamento no artigo 485, inciso IV (ausência de pressuposto de constituição do processo), do novo Código de Processo Civil; e

(b) DEFIRO o pedido de tutela provisória “*in limine litis*” para autorizar, até ordem em contrário, as impetrantes (CNPJ n. 00.000.993/0001-00 e CNPJ n. 00.000.993/0007-97) a recolherem as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor despendido com ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sem prejuízo, **INTIMEM-SE** as impetrantes para que, no prazo de até 15 dias, justifiquem ou retifiquem o valor atribuído à causa, complementando o recolhimento das custas, se for o caso, sob a pena de revogação da presente decisão e extinção do feito sem resolução de mérito. A propósito, vale lembrar que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, Dje 23/09/2016).

Após a sobrevida das informações e contanto que as impetrantes satisfaçam o quanto determinado acima, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

(lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-02.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EVANDRO ROLDI, GRACIELE ROSSANE DE OLIVEIRA ROLDI

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com prazo à parte **autora** para manifestação acerca da **contestação**, no prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500039-03.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Associação Beneficente Portuguesa de Bauru, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru**, postulando a concessão de medida liminar, para que o impetrado promova a inclusão do impetrante no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela **Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017**, a fim de que possa pagar em até 175 parcelas e com redução da multa e dos juros de mora os débitos fiscais que ostenta, provenientes de retenção na fonte de terceiros, perante a **Receita Federal** e objetos do **Termo de Intimação n.º 10000021422373**.

Alega que o acesso, nas vias administrativas, ao referido programa de parcelamento não foi viabilizado, pois, a **Instrução Normativa RFB n.º 1.711, de junho de 2017**, ao delinear os requisitos para adesão, não contemplou os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte.

Esclareceu também que foi instada a pagar o débito tributário até o dia **31 de julho de 2017**, sob pena de inclusão do seu nome no CADIN e posterior sujeição à execução fiscal.

Petição inicial instruída com documentos. Representação processual regularizada (vide documento eletrônico n.º 203.2359, folhas 41 e 42). Guia de custas processuais recolhidas à **União** tomando por base o valor atribuído à causa, qual seja, **R\$ 1000,00**.

Termo de prevenção positivo.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A prevenção acusada no documento eletrônico n.º **205.3672** resulta negativa, uma vez que a presente ação mandamental não guarda identidade de objeto/causa de pedir com os processos judiciais arrolados no termo respectivo.

Superada a análise acima, quanto ao mérito do pedido liminar, não se verifica, pelo menos a um primeiro olhar, relevância nos argumentos expostos pela parte impetrante. Isto porque a adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário pressupõe o necessário preenchimento das condições previstas na lei, cuja inobservância gera a exclusão do optante do respectivo programa ou não admite a sua adesão ao mesmo.

Com efeito, parcelamento de dívida tributária é matéria reservada à lei específica, a qual disciplinará a forma e os requisitos para sua fruição. É o que dispõe o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), diploma com *status* de lei complementar:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

Nesses termos, não é dado ao Poder Judiciário substituir o mérito da conveniência administrativa/legal na fixação das condições de opção e consolidação de parcelamentos, a não ser quando divisar vício de inconstitucionalidade ou mesmo ausência de proporcionalidade/razoabilidade nos parâmetros delineados.

Não é o que não ocorre no caso presente.

A opção feita pela administração tributária de não admitir a inclusão, em programas de parcelamentos, de débitos oriundos do não repasse de valores retidos de terceiros pelo responsável tributário não se afigura desarrazoado. Isto porque, além de a Administração gozar de relativa discricionariedade para eleger os débitos tributários que poderão e os que não poderão ser parcelados, nota-se que a vedação teve por propósito não agraciar, mediante o estabelecimento de um prazo maior para adimplemento da obrigação e redução dos juros e multas, o contribuinte que tenha deixado de recolher tributo retido. .

Esse também é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

2. Para a adesão do devedor ao parcelamento previsto no Refis, é necessário o preenchimento de certas condições previstas na lei, cuja a inobservância gera a exclusão do optante do programa, que produzirá efeitos a (in Superior Tribunal de Justiça; RESP n.º 1.493.115 – SP; Segunda Turma; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Data do julgamento: 15.09.2015; Data da Publicação: 25.09.2015)

Posto isso, **indefiro** o pedido de liminar.

Sem prejuízo do quanto deliberado, emende o impetrante a petição inicial da ação, atribuindo à demanda valor que guarde correspondência com o proveito econômico almejado com o processo, procedendo, inclusive, ao recolhimento da parcela residual das custas processuais devidas à **União**.

Cumprido o acima determinado, oficie-se ao impetrado para que apresente as suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado e ao **Ministério Público Federal**.

Com o retorno, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

BAURU, 31 de julho de 2017.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500034-78.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANANIAS FERMINO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 2º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-78.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANANIAS FERMINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 2º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 28 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001983-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIELLA PATELLI GALLORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA GIFUG EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Daniella Patelli Galoro**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente da GIFUG em Campinas**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, para o depósito do saldo existente na conta vinculada do FGTS nº 00003911500 (ID 1190615), de titularidade da impetrante, na conta de poupança nº 1037867-2, da agência nº 0046-9 do Banco Bradesco S.A., a ela também pertencente.

A impetrante relata que teve seu contrato de trabalho rescindido a pedido em dezembro de 2015 e que, por haver nascido no mês de março, tem direito ao levantamento do saldo de FGTS depositado na respectiva conta inativa a partir de abril de 2017, na forma da Medida Provisória nº 763/2016. Afirma que, por não dispor, na Alemanha, país em que atualmente reside, dos documentos necessários ao pedido de levantamento no consulado brasileiro, solicitou que sua família os enviasse. Aduz, contudo, que teve sua CTPS extraviada no envio postal. Acresce que, então, nomeou sua mãe como procuradora para o protocolo do pedido aqui no Brasil, mas teve negado o levantamento em razão de a autoridade impetrada não haver aceitado o instrumento de procuração por ela apresentado. Funda a urgência do pedido na existência de prazo para o saque e na necessidade de utilização dos recursos a serem levantados para o pagamento de curso de especialização que frequenta na Alemanha. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

Pelo despacho de ID 1222595, este Juízo deferiu a gratuidade judiciária, remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações e determinou à impetrante que comprovasse a titularidade da conta de poupança indicada na inicial para o depósito do saldo do FGTS.

A impetrante, então, apresentou o extrato bancário de ID 1238628. Notificada (ID 1271327), a autoridade impetrada não prestou informações. Intimada, a União informou não ter interesse na lide (ID 1297786).

Houve deferimento do pedido de liminar e determinação de intimação do órgão de representação judicial da CEF, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 1649563).

A CEF peticionou nos autos, requerendo a intimação da impetrante para a indicação da agência de comparecimento para o saque (ID 1855109). A impetrante noticiou o cumprimento da tutela liminar (ID 1920243). O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP.

Pois bem. A leitura dos autos revela que Daniella Patelli Galero impetrou a presente ação mandamental objetivando a concessão de ordem para a transferência do saldo depositado em sua conta vinculada nº 00003911500 para a conta de poupança nº 1037867-2, da agência nº 0046-9 do Banco Bradesco S.A., também de sua titularidade, alegando que teve recusada a liberação do numerário à sua mãe, que o requereu na condição de representante constituída para esse fim, a despeito do direito ao levantamento a partir de abril de 2017, na forma da Medida Provisória nº 763/2016, com fulcro na invocada impossibilidade de aceitação do instrumento de procuração apresentado para o ato.

A autoridade impetrada, por seu turno, não questionou as alegações contidas na inicial, mantendo-se silente no curso do prazo para a prestação de informações.

Assiste razão à imperante.

Com efeito, a Lei nº 8.036/1990 elenca em seu artigo 20 situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS.

E, ao disciplinar os critérios de movimentação das contas vinculadas ao FGTS, assim estabelece em seu artigo 20, *caput* e § 18: “Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: § 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.”

De outra parte, a Medida Provisória nº 763/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/05/2017, alterou a referida lei e dispôs sobre a possibilidade de movimentação de conta do FGTS vinculada a contrato de trabalho extinto até 31/12/2015.

No presente caso, a impetrante apresentou o Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho, cuja rescisão decorreu a pedido do empregado, com data de afastamento em 18/12/2015 (ID 1190604).

Argumenta que pediu demissão para completar seus estudos em uma Universidade na Alemanha, e, atualmente, por residir fora do Brasil, nomeou pessoa de sua confiança, mediante procuração emitida em 20/03/2017 junto à Embaixada do Brasil em Berlim (ID 1190606), com o fim específico de providenciar o saque do saldo de FGTS na respectiva conta inativa, documento esse que teria sido recusado pela impetrada.

Regularmente notificada (ID 1271327), a autoridade impetrada não apresentou informações.

Nesse contexto, apesar de o dispositivo legal exigir o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento do FGTS, ressalvando a hipótese de grave moléstia, é razoável interpretar de forma extensiva a norma e flexibilizar tal exigência considerando a excepcionalidade/peculiaridades do caso concreto, dada a inviabilidade de a impetrante viajar ao Brasil somente para comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para proceder ao saque do valor depositado na sua conta vinculada ao FGTS.

Portanto, entendo possível o saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS em relação ao contrato de trabalho outrora rescindido conforme demonstrado nos autos, por pessoa munida por procuração outorgada para referida finalidade, na qual indica ser genitora da impetrante e advogada constituída nestes autos, conforme se depreende dos documentos IDs 1190594, 1190596 e 1190606.

Na hipótese, a procuradora constituída pela impetrante está autorizada a proceder ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS junto à CEF, mediante a imediata transferência do respectivo crédito para a conta poupança de titularidade da própria da impetrante, nos termos do pedido/emenda da petição inicial (IDs 1190593 e 1238628).

No sentido do quanto aqui exposto, especialmente quanto à possibilidade de saque do FGTS, por terceira pessoa mediante procuração, seguem os julgados em casos análogos:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. APOSENTADORIA. HIPÓTESE DO ART. 20, III DA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. I - O artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, estabelece que a aposentadoria concedida pela Previdência Social é uma das situações que autoriza a movimentação do FGTS por parte do trabalhador. Assim, não tendo o legislador feito qualquer distinção entre a aposentadoria permanente e a aposentadoria provisória para fins de movimentação da conta vinculada, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo. II - Alega a autoridade impetrada que embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração, pois o FGTS deve ser sacado somente pelo titular, nos termos do §18º do art. 20 do mesmo diploma legal. III - O titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS e PIS reside em Nagoia, no Japão, tendo outorgado poderes em procuração pública a seu filho Alberto Hiroyuki Tomiyama para o fim específico de levantar tais valores. IV - Com efeito, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de ser possível, em casos excepcionais, a movimentação da conta por procurador devidamente constituído. V - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, REOMS 00189400220154036100, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 02/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO DO VALOR REMANESCENTE NA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Na hipótese de levantamento do principal ocorrido antes do crédito da correção e encerrada a conta fundiária poderá o Juiz autorizar que o acessório seja entregue diretamente ao credor. II. De outra forma, remanescendo o valor do principal o crédito da correção deverá ser efetuado diretamente na conta vinculada e levantado concomitantemente com o principal na ocorrência das hipóteses disciplinadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90. III. In casu, há clara demonstração de que a conta vinculada do autor não havia sido encerrada e, portanto, a pretensão recursal não merece acolhida. IV. Assim sendo, verifica-se que o levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser efetuado pessoalmente, com o comparecimento da parte na agência bancária, ou através de procuração específica para esse fim. V. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1617597, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 23/02/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar e, assim, concedo a segurança, para o fim de determinar à autoridade impetrada que envie as providências, de todo já realizadas, necessárias ao levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS de titularidade da impetrante, referente ao contrato de trabalho com a empresa Robert Bosch Ltda. (ID 1190615), por meio da procuração emitida na Embaixada do Brasil em Berlim (ID 1190606), desde que o único óbice ao ato seja a inadmissibilidade do referido instrumento de procuração, e à sua imediata transferência à conta de poupança de titularidade da própria impetrante, indicada nos autos. Por conseguinte, resolvo o mérito do feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).
Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a CEF e o MPF.
Campinas, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL STEIN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Manoel Stein**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração do alegado direito do autor ao recebimento do benefício do seguro-desemprego, a despeito da existência de CNPJ atrelado ao seu nome, cumulada com a condenação da ré ao pagamento das prestações mensais correspondentes.

É o relatório.

DECIDO.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 6.925,00 (seis mil, novecentos e vinte e cinco reais), correspondente ao somatório das cinco prestações de seguro-desemprego a que alega ter direito.

Referido valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ocorre que, nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Não bastasse, não há na inicial pedido para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal que atraia a incidência do disposto no artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Decorrentemente, **declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

O pedido de urgência será examinado pelo E. Juízo competente.

Cumpra-se com urgência, independente do decurso do prazo recursal.

Intime-se.

Campinas, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA. - EPP, PRISCILA VISACRE, ROBERTO VISACRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 31 de julho de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COROA MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER - SP215602
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Compulsando os autos, verifico que as folhas 35/40 encontram-se em branco, razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante junte os documentos correspondentes a tais folhas, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PST ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI relativos ao Processo Administrativo nº 10830.006432/2009-51, atualmente controlados no Processo Administrativo nº 10830-721.545/2017-91.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que no período de apuração 11/2004 a 12/2008 parte dos insumos utilizados para industrialização de seus produtos foi transferida para a sua matriz localizada na Zona Franca de Manaus, tendo os créditos decorrentes da aquisição de tais insumos sido aproveitados para abater o montante devido do imposto.

Assevera, contudo, que, em 16/06/2009, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração controlado pelo P.A. 10830.006432/2009-51, para exigir-lhe o IPI decorrente da glosa dos créditos aproveitados nessas operações, acrescido de multa de 75%, o que foi prontamente impugnado.

Afirma que sua impugnação foi julgada improcedente, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário, o qual, por sua vez, foi julgado parcialmente procedente pelo CARF para excluir a multa de 75%, de onde decorreu a interposição de Recurso Especial pela União, visando o restabelecimento da multa.

Conta que, nesse passo, a autoridade impetrada entendeu por bem desmembrar o P.A. para prosseguir com a cobrança do principal, o qual passou a ser controlado pelo P.A. nº 10830-721.545/2017-9 e sofreu o indevido acréscimo de multa de 20%.

Tendo em vista o narrado, busca a impetrante o cancelamento integral dos débitos de IPI relativos ao P.A. nº 10830.006432/2009-51, atualmente controlados no P.A. nº 10830-721.545/2017-9, e, subsidiariamente, o cancelamento da penalidade de 20% em virtude da ausência de previsão legal.

Pela petição ID 1847627, a União manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do desmembramento dos autos para prosseguimento da cobrança do principal, bem como da cobrança da multa de 20% (ID 1961145).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Oportuno esclarecer que, neste primeiro momento, é cabível tão somente a análise da questão relativa ao aproveitamento de IPI decorrente da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos pela matriz da impetrante, localizada na Zona Franca de Manaus, não cabendo abordar a questão relativa à multa de 20% também combatida nestes autos pela impetrante.

Com efeito, o direito ao creditamento de IPI pressupõe a tributação da operação anterior, de modo que, se a restou não tributada (não incidência) ou sujeita à alíquota zero, inexistirá tal direito.

Por outro lado, não é pacífica a questão relativa ao direito de creditamento na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, os quais gozam de isenção. Tanto é assim que o STF reconheceu a Repercussão Geral no tema, dado seu caráter constitucional (RE 592.891).

Contudo, é certo que o TRF da 3ª Região, em recentes decisões, especialmente da Quarta e Sexta Turmas, vem entendendo pelo descabimento do direito ao creditamento em caso de insumos isentos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ZONA FRANCA DE MANAUS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes.

2. A não cumulatividade, inserida no art. 153, § 3º, II, da CF/88 no tocante ao IPI, é técnica de tributação que distribui a quantificação tributária por várias etapas de processo produtivo plurifásico, evitando que a última etapa da cadeia (consumidor final), seja onerada pelo que se agregou em cada fase anterior. Pelas mesmas razões, se não houver recolhimento de IPI nas operações precedentes não há que se falar em creditamento, motivo pelo qual se a operação antecedente restou não tributada (vale dizer, fora do campo constitucional de incidência) ou sujeita à alíquota zero, inexistirá direito a creditamento.

3. Observe-se, nesse sentido, a apreciação da matéria pelo Plenário do E. STF, nos Recursos Extraordinários ns. 370.682-SC e 353.657-PR, em 15/02/2007, acórdãos publicados em 19/12/2007, nestes termos: "Por maioria, deu-se provimento aos recursos, por se entender que a admissão do creditamento implica ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Asseverou-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. (...)"

4. A mesma solução dada pelo E. STF para os produtos não tributados e sujeitos à alíquota zero deve ser estendida aos casos de isenção, embora os julgados acima não tenham tratado da hipótese de creditamento no caso de insumos isentos. Isso porque a desoneração feita no âmbito jurídico da isenção pressupõe que a operação está no campo de incidência confiado pelo Constituinte ao Legislador, de modo que cabe ao ente federativo (no caso em tela, a União) realizar a desoneração concedendo isenção por discricionariedade política.

5. Ademais, o E. STF, quando do julgamento do RE n. 566.819, decidiu pela negativa da possibilidade de creditamento em relação a insumo adquirido sob qualquer regime de desoneração, assentando, em síntese, que o raciocínio desenvolvido no caso de insumo, sujeito à alíquota zero ou não-tributado é próprio também para a hipótese de insumo isento, inexistindo dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado, in verbis: "IPI-CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior. IPI-CRÉDITO-INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito. IPI-CRÉDITO-DIFERENÇA-INSUMO-ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial-não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.(RE 566819, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2010, DJe-027 de 10/02/2011)"

6. Agravo desprovido.

(AMS 06000010319984036105, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO AO CREDITAMENTO DE IPI: DESCABIMENTO. EMPREGO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NA MEDIDA EM QUE A QUESTÃO AINDA NÃO ESTÁ DEFINIDA NO STF. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS À DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. No âmbito do IPI a dedução só pode ocorrer quando houver efetivo pagamento do tributo, gerando crédito na chamada "operação anterior" para ser usado em abatimento na operação atual, de modo que é preciso, para haver crédito a ser aproveitado, que algum valor tenha sido desembolsado; se nada foi pago, não há crédito possível para uso futuro.

2. A regra da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal) envolve incidências tributárias mensuráveis, o que inoocorre quando a alíquota equivale ao nada. Não há razoabilidade na empresa contribuinte creditar-se de IPI com relação ao que não foi pago em virtude de alíquota zero ou de ausência de tributação. Precedentes.

3. Também o STJ decidiu no RESP 1.134.903/SP, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, na que na saída do produto não pode ocorrer creditamento se não houve recolhimento de IPI na entrada. Irrelevância de julgamento majoritário da 2ª Seção desta Corte, na espécie.

4. Recurso desprovido.

(AMS 00057237120154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse passo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, máxime porque, conforme verificado, a matéria tratada nestes autos sequer encontrou desfecho no STF e não está pacificada na jurisprudência dos Tribunais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anotar-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença**.

Intime-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CERVEJARIA ZX S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CITRATUS FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LA BASQUE ALIMENTOS LTDA, AGUAS PRATA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GABRIEL DINIZ NISHIMURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO ALVES DOS SANTOS - SP393553, ROSILENE ALVES DOS SANTOS - SP178232
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES, MINISTERIO DA JUSTICA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto por **GABRIEL DINIZ NISHIMURA**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES** para expedição de seu passaporte.

A medida liminar foi deferida (ID 1878278).

O impetrante requereu a desistência (ID 1918824).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se, intímem-se o ofício-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL HIPOLITO GALIETA REPRESENTANTE: IRACI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Cumpra o INSS a determinação contida no despacho ID 1901101, juntando os processos administrativos existentes em nome do autor e de seu pai, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUIZA CABO VERDE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intím-se novamente o INSS a cumprir a determinação contida no despacho ID 1714753, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda justificar os motivos pelos quais não deu cumprimento à ordem judicial.

Intímem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SIDNEY PACE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o INSS, dando-se vista do processo, devendo, no prazo da contestação, juntar cópia dos processos administrativos em nome do autor.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CASSIO CESAR AMADEU

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.

2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

3. Dê-se ciência ao autor acerca do documento ID 1913143.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002824-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADIEL SORTI SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES - SP157594

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCAS BIRRARDY DE OLIVEIRA VITORINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 22.027,53 (vinte e dois mil e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) em nome do exequente.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002189-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER, CAIO RAVAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada pela União.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 12/09/2017, às 15 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANA FATIMA CARVALHO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CIMINO ARAUJO - SP93213

DESPACHO

1. Informe a executada se ainda tem interesse na apreciação dos pedidos formulados na exceção de pré-executividade, tendo em vista a manifestação da exequente, ID 1855154.
2. Em caso negativo ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001519-25.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: A VIDRACARIA CAMPINAS LTDA. - ME, JEFFERSON FERNANDO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Concedo ao embargante Jefferson Fernando da Silva os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente a embargante Kassab e Silva Com/ de Vidros Ltda. ME seus últimos três balanços para que seja apreciado o pedido de Assistência Judiciária.
3. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, fazendo constar KASSAB E SILVA COM/ DE VIDROS LTDA ME, CNPJ/MF nº 11.036.033/0001-08.
4. Certifique-se no processo principal (5000382-08.2017.4.03.6105) a propositura da presente ação.
5. Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias:
a) a indicação de seus endereços eletrônicos, ficando desde logo cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado no processo;

b) a indicação do valor que entendem devido, com a respectiva planilha de cálculos.

6. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intím-se pessoalmente os embargantes para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

7. Intím-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001519-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: A VIDRACARIA CAMPINAS LTDA. - ME, JEFFERSON FERNANDO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Manifestem-se os embargantes acerca da informação ID 1088647, no prazo de 10 (dez) dias, devendo fazer as retificações necessárias.

2. Publique-se o despacho ID 1038211.

3. Intím-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intím-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003441-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE MILANI SIAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intím-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Com a concordância do INSS ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 72.378,45 e outro em nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, no valor de R\$ 7.339,28 (sete mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

3. Intím-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREMER E CONEXOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a indicação de quem deve constar do polo passivo da relação processual;
 - b) a juntada de seus atos constitutivos, comprovando que o signatário da procuração tem poderes para representá-la em Juízo;
 - c) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, se for o caso;
 - d) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por carta a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZIRCONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ZIRCONIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a juntada de seus atos constitutivos, comprovando que o signatário da procuração tem poderes para representá-la em Juízo;
 - b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, se for o caso;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por carta a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELO VALERIO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

DESPACHO

1. Apresente a exequente planilha com o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Considerando a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 19 de fevereiro de 2018, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
3. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 05 de março de 2018, às 11 horas para a realização da praça subsequente.
5. Atente a Secretária de que a data limite para envio do expediente é dia 09 de outubro de 2017.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ VIRTZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-05.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CORIBEN CONSULTORIA DE RISCOS, BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CAMPOS JUNIOR - SP207700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à União o prazo requerido na petição ID 1779868 (10 dias).

Intímem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: R. DA SILVA ELIAS SERRALHERIA - ME, ROSANIA DA SILVA ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA REGINA GUERREIRO - SP251802
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA REGINA GUERREIRO - SP251802

DESPACHO

Arquive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003401-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em face da certidão ID 20736311, aguarde-se o retorno dos autos nº 0001400-28.2012.403.6105.

Intím-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003493-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J.L.C CONSTRUCOES DE ITAPIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS NUCCI GERACI - SP211368, FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DESPACHO

1. Intím-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, intím-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquive-se o processo.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMUEL SANCHES GINEZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem considerando as disposições do artigo 291 e § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

O autor deverá, ainda, bem esclarecer seus pedidos na medida em que pleiteia a “implantação imediata de seu benefício” e, em seguida, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 497, do CPC.

Concedo ao autor prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS (ID 1210369), nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 730784), contém erros na apuração do valor dos atrasados por haver utilizado o INPC como índice de correção monetária, enquanto entender que o correto seria a aplicação da TR.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado não se manifestou.

É o necessário a relatar. Decido.

Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, reafirmando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade.

Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 730784).

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo também caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Como retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Ressalto que já foram expedidos os Ofícios Requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da informação prestada pelo Setor de Contadoria, ID 2081307.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011777-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMANCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000022-49.2017.4.03.6113

AUTOR: ANA LUZIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverão se manifestar, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

25 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-62.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILEUZA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove, nos autos, requerimento administrativo na data considerada como marco das parcelas vencidas na planilha de cálculo do valor da causa anexada, nos termos do artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/1991 ou retifique o valor da causa de modo que o início das parcelas vencidas seja considerado a partir da data do ajuizamento da ação.

Int.

FRANCA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/FRANCA / 5000196-58.2017.4.03.6113

AUTOR: VALCIR PATROCINIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

28 de julho de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: DOUGLAS HENRIQUE TAKEZAWA PAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-32.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FELIPE JUNIOR CRAVY, DANIELA CRISTINA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de MRV Engenharia e Participações S.A., objetivando a repetição de indébito no valor de R\$ 25.091,12 decorrente de cobranças que entende indevidas em contrato de compra e venda de imóvel. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.091,12.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O fato de figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, em litisconsórcio com a empresa pública, não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante precedentes do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRADO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, AGRCC 200801082579, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/09/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01. Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. 2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica. 3. A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no pólo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, o suscitado. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200500660265, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 17/10/2005)

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 31 de julho de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 5000727-29.2017.4.03.6119
AUTOR: HUMBERTO VANI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 46/082.401.042-6, com data de início (DIB) em 18/12/1990.

Pretece o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como afastada a identidade com outros feitos anteriormente propostos pelo autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, preliminarmente, as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 Da prejudicial de mérito

2.1.1 Decadência

O benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 46/082.401.042-6 titularizado pelo autor, como visto, teve início em 18/12/1990.

Dispõe o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004).

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/2003, despicando abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa n.º 45 do próprio INSS, *in verbis*: "Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n.º 8.213/91."

2.1.2 Prescrição

Em decorrência da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, eventuais valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do CPC). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

III - Assim, visto que a Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp N.º 1.604.455/RN.

2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI n.º 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n.º 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. Apelação do réu desprovida e apelação do autor provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176939 - 0011777-13.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

2.2 Do mérito

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC n.º 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC n.º 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Ematenção ao disposto nos arts. 29, §3º, 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei n.º 8.880/94, atuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Com o advento do art. 14 da EC n.º 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE n.º 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC n.º 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar o valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hemes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o *caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei n.º 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei n.º 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC n.º 20, de dezembro de 1998*”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das ECs n.º 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE n.º 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1º - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2º - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3º - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Observa-se que a aposentadoria especial – E/NB 46/082.401.042-6 possui por data de início de benefício (DIB) o dia 18/12/1990, cuja renda mensal inicial (RMI) foi de Cr\$ 66.079,80, valor obtido após a realização da denominada revisão do “buraco negro”.

Da análise das telas do sistema Plenus, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Vejamos.

Nota-se e que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto, que, à época, era de Cr\$ 66.079,80.

Conforme documentos juntados aos autos, verifico, ainda, que o salário de benefício em questão não faz jus a quaisquer revisões legais (vide processo 0242717-60.2005.403.6301), razão pela qual deve-se analisar o salário-de-benefício à época da publicação das ECs n.º 20 e 41.

Em análise à Relação de Créditos do benefício E/NB 46/082.401.042-6, apresentado pela própria parte, denoto que, na época da publicação das ECs n.º 20, de 15/12/1998, e n.º 41, de 19/12/2003, o benefício não se encontrava limitado ao teto, pois, o valor da RMI era, respectivamente, de R\$ 728,13 e R\$ 1.134,26, portanto, abaixo do teto vigente. Tais informações podem ser corroboradas pelo site “www.hiscroweb/hiscroweb/index.view”.

A pretensão da parte autora de incluir a diferença de percentual entre a média e o limite de seu benefício, que foi limitado ao teto quando da concessão, incorporando-se aos valores do benefício após os reajustes, a fim de tornar a média aritmética superior ao salário-de-benefício, por ocasião do advento das Emendas Constitucionais n.º 20 e 40, não merece guarida.

Acoher a tese autoral, além de ir de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, implicará a criação *facta* de valores de benefícios.

Dessarte, conquanto por ocasião da concessão do benefício do autor tenha sido limitado ao teto, não houve restrição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, de modo que não faz jus à revisão pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei n.º 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Guanilhos, 31 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZETE APARECIDA SILVESTRINI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANE DE SOUZA ROSADO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 07/08/2017 e, após, analisarei a petição de ID 2026447.

Cumpra-se. Intime-se.

MARILIA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: POMPEU & SOUZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DA SILVA SANT ANA - SP278814
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar a procuração e comprovar o pagamento da guia referente às custas iniciais (ID 2057035).

Cumpra-se. Intime-se.

MARILIA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTINA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Mantenho a sentença (ID 1964734) pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2021551).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 25 de setembro de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AGUIMAR GONCALVES QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2049218).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGUIMAR GONÇALVES QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 05 de setembro de 2017 às 14:30 horas e o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 02 de outubro de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA APARECIDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

DESPACHO

Informação ID 1981143: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 196392).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA APARECIDA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Intimada, a parte autora informou que sua incapacidade não é decorrente de acidente de trabalho (ID 2022529).

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 04 de outubro de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-78.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: GOLDONI DISTRIBUIDORA DE TELAS E ARAMES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de julho de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000001-85.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: CLAUDINEI DE CAMPOS LEITE, HELOISE DA SILVA REIS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário proposta em face de **CLAUDINEI DE CAMPOS LEITE** e **HELOISE DA SILVA REIS** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Alega aumento de carga de trabalho e redução de quadro de advogados e requer prosseguimento do feito com autorização para recolhimento de custas, sustenta, ao final descumprimento do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Por outro lado, verifico a existência de erro material, que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, determinar que seja alterada a parte dispositiva da sentença proferida, onde se lê: “Posto isso, verificada a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo e caracterizado o abandono da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV do Código de Processo Civil”

Leia-se: “Posto isso, verificada a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil”

Assim, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos e reconheço erro material com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos explicitados.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-53.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS APARECIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS APARECIDO COSTA com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial e conversão em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho determinando que a parte autora esclarecesse eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) indicado pelo sistema da Justiça Federal trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver.

Na sequência, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não se formou a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-28.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLODOALDO CASSIMIRO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID's 1681356, 1860689 e 2031071).

Int.

Piracicaba, 31 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-52.2016.4.03.6109

AUTOR: NEWTON BARROZO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMALHO - SP339695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. opôs os presentes embargos de declaração à decisão que homologou pedido de renúncia sobre o qual se fundamentou a ação, formulado pela parte autora **NEWTON BARROZO** alegando omissão quanto à análise da impugnação à gratuidade formulada em contestação.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, deverá ser acrescentado na sentença proferida em 21.07.2017 (ID 1639169), o seguinte parágrafo final na fundamentação:

“O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o impugnado tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.

Sobre a pretensão, há que se considerar que o simples fato de receber a média salarial referida nos autos não é suficiente para demonstrar capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.

I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.

IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.

V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012).”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Retifique-se. Int.

PIRACICABA, 31 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REQUIPH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a falha técnica ocorrida na decisão proferida em 17.07.2017 (1515435), que impossibilitou a publicação, passo a proferir nova decisão, de igual teor:

Cuida-se da ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, procedendo a parte autora à emenda da inicial (petição e documentos em 12.05.2017).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social - PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, acolho a **petição e documentos anexados aos autos em 12.05.2017 e defiro a tutela de urgência** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

PIRACICABA, 31 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-54.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE COLASANTE - SP56629, ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1623396: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 11 de outubro de 2017, às 15:30h.

Expeça-se mandado para intimação das testemunhas.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 31 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

IMPETRANTE: RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA

DESPACHO

Determino que a impetrante, no prazo de 15 dias, atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o conseqüente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID's 2065465).

Int.

Piracicaba, 31 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

DECISÃO

AVEBRAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS e PEÇAS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Infere-se do contrato social trazido com a inicial que a sede da impetrante é a cidade de Itu/SP, domicílio tributário afeto à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, consoante dispõe a Portaria RFB n.º 2.466/2010.

De outro lado, não restou demonstrado que a impetrante tenha escolhido, na forma do artigo 127 do Código Tributário Nacional – CTN, a cidade de Piracicaba/SP para ser seu domicílio tributário.

Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Posto isso, e considerando que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública **altero o polo passivo da presente demanda para que seja cadastrada como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP** e, conseqüentemente, reconheço a **incompetência absoluta deste juízo** para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Cumpra-se, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARLENE MANFRE

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY AQUILINO - SP145544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de espécie “auxílio-doença” NB nº 31/546.553.793-7, cessado em 14/03/2017 04/04/2017, e, sendo reconhecida a incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.491,74 (quinze mil e quatrocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).

O art. 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que o valor da causa não alcança o valor de alçada para tramitação na Vara Federal, forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda e determino sua redistribuição para o Juizado Especial Cível Federal local.

Ao SEDI, para as providências pertinentes.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-76.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pela parte autora na solução da presente demanda através da conciliação, designo o próximo dia 15 de agosto de 2017, às 15:30 horas para tal finalidade.

Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE R.P
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo **Sindicato das Empresas de Transporte de Carga RP** contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, que, por força da Medida Provisória nº 774/2017, acabou com a denominada "desoneração da folha de salários", obrigando os filiados do impetrante a voltarem a recolher a contribuição previdenciária sobre suas respectivas folhas de salários, ainda que tenham optado, no início do exercício financeiro e de forma irrevogável, pelo recolhimento incidente sobre a receita bruta.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que autorize seus filiados a continuar a recolher as contribuições previdenciárias devidas sobre a receita bruta até 31.12.2017.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos deduzidos são relevantes.

É fato que contribuições previdenciárias podem ter vigência no mesmo exercício financeiro em que criadas ou majoradas, desde que obedecido o prazo previsto no artigo 195, § 6º, e, mais recentemente, também ao artigo 150, inciso III, alínea "c", ambos da Constituição Federal.

A Medida Provisória nº 774/2017, portanto, não estaria impedida de ser aplicada ainda este ano, especialmente porque cuidou de respeitar a anterioridade nonagesimal. Expressamente mencionou a produção de efeitos em 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Contudo, no caso em tela, há uma particularidade a ser considerada. Até o advento da Medida Provisória impugnada, ao contribuinte era facultado optar pela incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta. Essa opção era feita em janeiro e valeria para todo o exercício financeiro de forma irrevogável. Conforme se lê abaixo:

Lei nº 12.546, de 2011

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(..)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Trata-se de questão de isonomia, segurança jurídica, lealdade e boa-fé, exigir que essa irretratabilidade valha para ambas as partes. Assim, quando o contribuinte fez a opção em janeiro deste ano, há que se entender que a Administração Tributária também ficou vinculada a essa opção de forma irretável.

Ante o exposto, sem prejuízo de posterior análise da questão, **de firo a liminar pleiteada** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a partir de 01.07.2017 até 31.12.2017, em relação aos filiados do impetrante na data de hoje que tenham optado pela tributação incidente sobre a receita bruta. Ficam afastados, até 31.12.2017, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, quanto a este ponto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Registre-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001794-80.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA CECILIA AMORIM LIMA JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Cecília Amorim Lima Junqueira** em face do **Delegado da Polícia Federal de Ribeirão**, objetivando seja emitido seu passaporte até o dia 4 de agosto do corrente ano, haja vista a apresentação de documentos em 27 de julho passado.

Informa ter viagem marcada para o dia 14 próximo e ter apresentado a documentação necessária à emissão documento de viagem em 27.07.2017. Informa, ainda, que a entrega do seu passaporte foi marcada por dia 31.08.2017. Sustenta ter direito líquido e certo à emissão do passaporte no prazo de 6 (seis) dias úteis a contar da entrega da documentação.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O pedido liminar deve ser **deferido**, visto que presentes os requisitos autorizadores.

Conforme documento juntado aos autos (Id 2068404), a impetrante apresentou documentação no posto de atendimento em 27.07.2017, ocasião em que lhe foi marcada a data de 31.08 para retirada do documento de viagem (Id 2068412).

É de conhecimento público e se confirma facilmente pelo sítio da Polícia Federal na internet a notícia (<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>) de que a confecção dos passaportes foi suspensa e que apenas usuários atendidos nos postos de emissão até 27 de junho do corrente ano é que receberiam normalmente seus documentos de viagem. Também é de conhecimento público que os passaportes voltaram a ser emitidos, mas que a normalização da emissão levará algum tempo.

Contudo, essa normalização não pode prejudicar pessoas que tenham viagens e compromissos comprovadamente agendados. A viagem da impetrante está marcada para 14 de agosto (Id 2068418) e, em situação de normalidade, o prazo de entrega do documento é de 6 (seis) dias úteis em todo o Brasil, conforme fluxograma do serviço de passaporte (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/fluxo-de-funcionamento-do-servico-de-passaporte>) e determinação do artigo 19 da Instrução Normativa DG/DPF nº 3, de 18/02/2008.

Conclui-se, portanto, ter havido diligência da impetrante no sentido de se preparar para a viagem, de sorte que não se lhe pode imputar o ônus da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório, tal como noticiado pela Polícia Federal. Presentes, pois, o *fumus boni iuris*, caracterizado pelos argumentos acima expostos, e o *periculum in mora*, dada a proximidade da viagem, marcada para o dia 14 próximo.

Ante o exposto, **de firo a liminar para determinar a emissão do passaporte da impetrante até o dia 4 de agosto, sexta-feira próxima** (data que observa os seis dias úteis desde o comparecimento dela para apresentar a documentação), **salvo** se houver alguma irregularidade na documentação apresentada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAMILA FARHATE CURY OLIVEIRA, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, AUGUSTO CURY OLIVEIRA, ALICE CURY OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA RAMADAN - SP289617IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Camila Farhate Cury Oliveira, Augusto Cury Oliveira, Alice Cury Oliveira e Carolina Machado dos Santos** em face do **Delegado da Polícia Federal de Ribeirão**, objetivando seja emitido seus respectivos passaportes em tempo hábil à realização de suas viagens em 4 de setembro próximo futuro.

Informam ter viagem marcada para o dia 4 de setembro próximo e ter apresentado a documentação necessária à emissão documento de viagem em 07 e 11 de julho de 2017. Informam, ainda, que a entrega do seu passaporte não foi marcada e o Delegado da Polícia Federal indeferiu o pedido de designação de data para entrega dos documentos. Sustentam ter direito líquido e certo à emissão do passaporte, em face da previsão do prazo de 6 (seis) dias úteis a contar da entrega da documentação.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O pedido liminar deve ser **deferido**, visto que presentes os requisitos autorizadores.

Conforme documento juntado aos autos (Id 2060012), os impetrantes apresentaram documentação no posto de atendimento em 7 e 11 de julho de 2017, não lhes tendo sido designada data para retirada do documento de viagem. Outrossim, o Delegado da Polícia Federal indeferiu o pedido de fixação de data para entrega dos documentos de viagem (Id 2072163).

É de conhecimento público e se confirma facilmente pelo sítio da Polícia Federal na internet a notícia (<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>) de que a confecção dos passaportes foi suspensa e que apenas usuários atendidos nos postos de emissão até 27 de junho do corrente ano é que receberiam normalmente seus documentos de viagem. Também é de conhecimento público que os passaportes voltaram a ser emitidos, mas que a normalização da emissão levará algum tempo.

Contudo, essa normalização não pode prejudicar pessoas que tenham viagens e compromissos comprovadamente agendados. A viagem dos impetrantes está marcada para 4 de setembro (Id 2060001 e Id 2060006) e, em situação de normalidade, o prazo de entrega do documento é de 6 (seis) dias úteis em todo o Brasil, conforme fluxograma do serviço de passaporte (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/fluxo-de-funcionamento-do-servico-de-passaporte>) e determinação do artigo 19 da Instrução Normativa DG/DPF nº 3, de 18/02/2008.

Conclui-se, portanto, ter havido diligência dos impetrantes no sentido de se prepararem para a viagem, de sorte que não se lhes pode imputar o ônus da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório, tal como noticiado pela Polícia Federal. Presentes, pois, o *fumus boni iuris*, caracterizado pelos argumentos acima expostos, e o *periculum in mora*, dada a proximidade da viagem, marcada para o dia 4 de setembro próximo.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar a emissão do passaporte da impetrante no prazo de 6 dias úteis contados da intimação desta decisão, salvo** se houver alguma irregularidade na documentação apresentada.

As custas devidas à Justiça Federal foram recolhidas a menor, de sorte que a intimação desta decisão fica condicionada ao recolhimento das custas complementares.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTOSNACK RESTAURANTE DO TREVO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa, de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação da COFINS e das contribuições sociais, decorrentes dos pagamentos que entende indevidos, ocorridos nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, bem como recolher custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória, ajuizada por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à parte autora, a obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A autora alega, em síntese, que: a) possui, junto à Fazenda Nacional, débito que foi apurado no procedimento administrativo n. 10840.721.046/2009-74; e b) referido débito já foi inscrito em Dívida Ativa, mas não é objeto de execução fiscal, o que obsta a formalização de penhora, a suspensão da respectiva exigibilidade e a consequente obtenção da certidão almejada.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que autorize a antecipação da garantia do crédito tributário por meio de "seguro garantia", e que determine a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Cabe destacar, inicialmente, a natureza antecipada da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200502078110 – 574107, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 7.5.2007)

Ressalto, outrossim, que a Lei n. 13.043/2014 alterou a redação do inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(*omissis*)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;"

À vista da norma mencionada, deve ser reconhecida a validade do "seguro garantia" como caução destinada à emissão de certidão fiscal de regularidade. A propósito:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Embargos de declaração acolhidos para, com base no direito superveniente, dar provimento ao agravo inominado, reformando a decisão agravada para efeito de negar provimento ao agravo de instrumento fazendário."

(TRF/3ª Região, AI 00255317820144030000 – 542092, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 10.2.2015)

No caso dos autos, verifico que a apólice do seguro garantia n. 02-0775-0366197 da J. Malucelli Seguradora S.A., tem por objeto o débito inscrito na CDA n. 80.3.16.007016-90, que foi apurado no Procedimento Administrativo n. 10840.721.046/2009-74; que a importância segurada é de R\$ 9.784.251,00 (nove milhões, setecentos e oitenta e quatro mil e duzentos e cinquenta e um reais); que referido seguro foi feito pela autora em favor da União (doc. Id 1269538); e que a importância segurada corresponde ao valor do débito consolidado, segundo consulta feita em 25.4.2017 (doc. 1269528).

A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se com a nova redação dada pela Lei n. Lei n. 13.043/2014 ao inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

O perigo de dano decorre do fato de a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa ser imprescindível ao prosseguimento das atividades comerciais da autora. Ademais, a medida não se mostra irreversível, uma vez que a certidão em questão tem prazo de validade.

Presentes, portanto, os requisitos que autorizam concessão da tutela provisória.

Posto isso, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da autora, desde que não haja outros débitos, além daquele inscrito na CDA n. 80.3.16.007016-90, que é objeto do "seguro garantia" ofertado nestes autos.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BUGALHO - SP137157
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Previamente à análise do pedido de tutela provisória, a parte autora deverá apresentar seu estatuto social, uma vez que o documento Id 1721553 apresentado não está legível.

Deverá, ainda, certificar-se de que apresentou todos os documentos hábeis a comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, que são necessários ao reconhecimento do direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA EDITH LOURENCO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2025667: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LCS - DESENVOLVIMENTO, NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2025547: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELZA HONORATO MARCHEZINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA - SP252127
IMPETRADO: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar que objetiva assegurar emissão de passaporte em tempo hábil para viagem ao exterior.

Inicialmente a impetrante ajuizou o pedido de segurança perante o foro da Comarca de Sertãozinho-SP.

Reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este juízo, mediante livre distribuição.

Sustenta-se, em síntese, direito líquido e certo à emissão do documento.

Relatei o suficiente. Decido.

Os documentos juntados (requerimento administrativo^[11], passagem aérea em nome da impetrante^[21] e comprovante de pagamento da taxa de emissão^[31]) evidenciam *justo receio* de prejuízo provocado pela não obtenção do passaporte a tempo de realizar a viagem, programada para **02/08/17**.

Salvo situações de anormalidade institucional, considero que a autoridade apontada não deve suspender a emissão do documento pretendido, inviabilizando o direito de saída do país.

Neste quadro, vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a justificar a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e determino que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para emitir e disponibilizar o passaporte a impetrante até o dia **01/08/2017**.

Oficie-se à *Casa da Moeda*, **com urgência**, pelo meio mais célere disponível (*e-mail* ou fax).

Após a vinda das informações, ao MPF.

P. Intimem-se.

^[11] Id nº 2074740 - pág. 16.

^[21] Id nº 2074740 - pág. 17.

^[31] Id nº 2074740 - pág. 18.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GAM TRANSPORTES R.P. S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2059470: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-13.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRE ORTOLAN, ISADORA MIRANDA DA CRUZ ORTOLAN, MARIZA COLICCHIO MIRANDA DA CRUZ ORTOLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAVES JARA - SP147825, RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915, MARCELO CHAVES JARA - SP147825
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar que objetiva assegurar emissão de passaportes em tempo hábil para viagem ao exterior.

Sustenta-se, em síntese, direito líquido e certo à emissão dos documentos.

Relatei o suficiente. Decido.

Os documentos juntados (passagens aéreas em nome dos impetrantes e comprovantes de pagamento das taxas de emissão) evidenciam *justo receio* de prejuízo provocado pela não obtenção do passaporte a tempo de realizar a viagem, programada para **18/08/17**.

Salvo situações de anormalidade institucional, considero que a autoridade apontada não deve suspender a emissão dos documentos pretendidos, inviabilizando o direito de saída do país.

Neste quadro, vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a justificar a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e determino que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para emitir e disponibilizar os passaportes aos impetrantes até o dia **16/08/2017**.

Oficie-se à *Casa da Moeda*, **com urgência**, pelo meio mais célere disponível (*e-mail* ou fax).

Após a vinda das informações, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2017.

PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-93.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA DEBATIN GERZOSCHKOWITZ
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

DESPACHO

Tendo em vista que a autora (fl. 55: ID 9126885) e o INSS (ID 1410978) manifestaram que não têm interesse na conciliação, fica prejudicada a audiência designada para o dia 22/08/2017 (ID 607687).

Assim, dê-se vista às partes dos documentos juntados no ID 1412415 e à autora da contestação juntada no ID 1734016, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 31 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PREDICOLOR PINTURAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PREDICOLOR PINTURAS EM GERAL LTDA-ME**, nos autos qualificado, em face de ato coator praticado pelo **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP e OUTRO(S)**, objetivando provimento judicial para que a autoridade Impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Alega que protocolizou, no período de 26 a 30 de janeiro de 2012, 20 (vinte) "Pedidos de Restituição" denominados "PER/DCOMP" e que já se transcorreu prazo suficiente para manifestação acerca dos citados requerimentos, não podendo ser penalizada por conta da morosidade da Administração Pública em apreciar os referidos pedidos. Postula, então, a concessão da segurança que determine à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da documentação exigida, emita despacho decisório em relação aos pedidos de restituição relacionados na inicial e demais que eventualmente estejam sem decisão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados na Certidão de Pesquisa de Prevenção, foi afastada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relato. **Fundamento e decisão.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De acordo com os documentos juntados pela impetrante, **não refutados pela autoridade coatora**, há 20 (vinte) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados entre 26 a 30 de janeiro de 2012, ainda pendentes de apreciação e análise, a saber:

- 1) 15298.10425.260112.1.2.15-8991;
- 2) 18848.81047.260112.1.2.15-2786;
- 3) 07159.33577.270112.1.2.15-2871;
- 4) 14891.02999.270112.1.2.15-7045;
- 5) 28860.60590.270112.1.2.15-2150;
- 6) 09318.81902.270112.1.2.15-3736;
- 7) 11280.73015.270112.1.2.15-4000;
- 8) 17424.07266.270112.1.2.15-2704;
- 9) 13826.80875.300112.1.2.15-0993;
- 10) 30478.20567.300112.1.2.15-6055;
- 11) 35033.98108.300112.1.2.15-5434;
- 12) 20241.53742.300112.1.2.15-9406;
- 13) 25471.18382.300112.1.2.15-4390;
- 14) 33992.36821.300112.1.2.15-1806;
- 15) 30516.04739.300112.1.2.15-4320;
- 16) 42561.57989.300112.1.2.15-1049;
- 17) 13686.38786.300112.1.2.15-2659;
- 18) 30082.90797.300112.1.2.15-6936;
- 19) 03537.49194.300112.1.2.15-6508; e
- 20) 28495.59573.300112.1.2.15-6723.

Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração.

Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir *eficiência* à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

E a exigência legal é aquela inserida no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Quanto ao tema, de r gor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justi a, na sistem tica do artigo 543-C do C digo de Processo Civil:

"TRIBUT RIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROV RSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURA O RAZO VEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUI O. PRAZO PARA DECIS O DA ADMINISTRA O P BLICA. APLICA O DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICA O IMEDIATA. VIOLA O DO ART. 535 DO CPC N O CONFIGURADA.

1. *A dura o razo vel dos processos foi erigida como cl usula p treia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5 , o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no  mbito judicial e administrativo, s o assegurados a razo vel dura o do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramita o".*

2. *A conclus o de processo administrativo em prazo razo vel   corol rio dos princ pios da efici ncia, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SE O, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SE O, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOS  DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

3. *O processo administrativo tribut rio encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplica o da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei espec fica, mandamento legal relativo   fixa o de prazo razo vel para a an lise e decis o das peti es, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, qui  fosse poss vel a aplica o anal gica em mat ria tribut ria, caberia incidir   esp cie o pr prio Decreto 70.235/72, cujo art. 7 ,   2 , mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7  O procedimento fiscal tem in cio com: (Vide Decreto n  3.724, de 2001) I - o primeiro ato de of cio, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obriga o tribut ria ou seu preposto; II - a apreens o de mercadorias, documentos ou livros; III - o come o de despacho aduaneiro de mercadoria importada.   1  O in cio do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em rela o aos atos anteriores e, independentemente de intima o a dos demais envolvidos nas infra es verificadas.   2  Para os efeitos do disposto no   1 , os atos referidos nos incisos I e II valer o pelo prazo de sessenta dias, prorrog vel, sucessivamente, por igual per odo, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".*

5. *A Lei n.  11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decis o administrativa no prazo m ximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24.   obrigat rio que seja proferida decis o administrativa no prazo m ximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de peti es, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, h  de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente   vig ncia da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados ap s o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplic vel   de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta inc lume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a quest o posta nos autos. Ademais, o magistrado n o est  obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decis o.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obedi ncia ao prazo de 360 dias para conclus o do procedimento sub judice. Ac rd o submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolu o STJ 08/2008". (STJ, 1  Se o, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)"*

No caso dos autos, conforme documenta o encartada aos autos, h  20 (vinte) pedidos de restitui o (PER/DCOMP), protocolizados entre 26 e 30 de janeiro de 2012, ainda pendentes de aprecia o e an lise.

Dessa maneira, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretens o posta neste *mandamus*. O *periculum in mora* tamb m est  presente, uma vez que a impetrante est  impedida de obter seus cr ditos e exercer suas atividades sem embara os ou entraves.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURAN A, declarando extinto o feito com resolu o do m rito, nos termos do artigo 487, I, do C digo de Processo Civil, para determinar que a autoridade Impetrada conclua a an lise dos 20 (vinte) pedidos eletr nicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela Impetrante e recepcionados entre 26 a 30 de janeiro de 2012, constantes da documenta o encartada no evento 1330118, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ci ncia desta decis o.

Sem honor rios, nos moldes do artigo 25 da Lei n  12.016/2009. Custas "ex lege".

Senten a sujeita   remessa necess ria conforme artigo 14 da Lei n  12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive   pessoa jur dica interessada (art. 13 da Lei n  12.016/2009).

Santo Andr , 13 de julho de 2017.

3  VARA DE SANTO ANDR 

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5001258-94.2017.4.03.6126 / 3  Vara Federal de Santo Andr 
AUTOR: LEON KROL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 120 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO DE MARCO PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 120 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-33.2017.4.03.6126

AUTOR: NAURA OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-97.2017.4.03.6126

AUTOR: LEONCIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-43.2017.4.03.6126
AUTOR: RAQUEL R. F. AUTER MOVEIS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BAHIA - SP80273
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO VITORIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46), não deferido administrativamente, pelo fato do INSS não ter reconhecido a especialidade do período de 11.12.2015 a 01.05.2016, no qual percebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/612.810.284-4).

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 1297800).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1634355), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (ID 1761195).

Fundamento e decisão.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação.

Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso concreto, o autor postula o reconhecimento da especialidade durante o período de 11.12.2015 a 01.05.2016, no qual se encontrava em gozo do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/612.810.284-4).

Em primeiro lugar, cumpre observar que o próprio regulamento do RGPS (Decreto Federal 3.048/1999) estabelece no parágrafo único do art. 65 que o intervalo afastado por incapacidade laboral deve ser computado como insalubre:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Com base na Análise e Decisão de Atividade Especial (NB 46/178.929-422-0) constante da página 02 do ID 1282618, nota-se que houve o reconhecimento da insalubridade referente aos períodos 14.12.1989 a 05.03.1997 e 01.09.1998 a 31.08.2016.

Nesse contexto, restou claro que, na data do afastamento pela incapacidade laboral, o demandante exercia atividade enquadrada como especial e, conforme norma vigente à época, o período deveria ter sido contabilizado na contagem de tempo de serviço em condições especiais.

Outrossim, os tribunais têm-se posicionado favoráveis ao enquadramento, quando a incapacidade para o trabalho ocorra em período que o segurado exerça atividade insalubre. Segundo o RE 1.179.507 – SC, o segurado que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito a computá-lo como tempo de serviço especial, fazendo jus à sua conversão para comum quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho de atividade considerada insalubre. Segue as ementas de julgados proferidos por tribunais regionais federais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil e o artigo 1.022 do CPC de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Mantido o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 18.02.2007 a 15.07.2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, vez que à época do afastamento do trabalho exercia atividade perigosa como eletricitista. Precedentes do STJ e desta 10ª Turma.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de requestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC, atualmente previstos no artigo 1.022 do CPC de 2015 (STJ-1ª Turma, Resp 11-465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(TRF 3, PROCESSO 0008537-27.2013.4.03.6105, Rd. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, 10ª TURMA, e-DIF 29/06/2016(griê))

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. MICROORGANISMOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO COMPUTADO COMO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. EC 20/98. EFETOS PATRIMONIAIS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

9. Confirme orienta a melhor doutrina (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari), o período em que o impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, deve ser computado como tempo especial, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, laborava em condições especiais.

(...)

(TRF 1, AMS 0009814-68.2006.4.01.3813 / MG, Rd. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DIF 1 p.259 de 31/05/2012(griê))

Portanto, deve o período de 11.12.2015 a 01.05.2016 ser considerado como tempo especial.

Da concessão da

aposentadoria especial:

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo réu (página 02 do ID 1282618) e nesta sentença, o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer a especialidade do intervalo de 11.12.2015 a 01.05.2016, em acréscimo ao período já enquadrado como insalubre pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/178.929.422-0, desde o requerimento administrativo (13.09.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Por fim, entendo presentes os requisitos e **DEFIRO a antecipação da tutela**, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIMAO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

SIMAO GONCALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, concessão ao auxílio acidente de qualquer natureza, com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 65.590,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa reais).

Sustenta que está incapacitado para o trabalho em decorrência das várias sequelas adquiridas depois do acidente sofrido, quando trafegava conduzindo sua bicicleta na cidade de Jaguariúna, em 11.09.2016, sendo indevida a cessação, em 14.02.2017, de seu auxílio-doença NB: 31/615.960.650-0.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: “(...) **Resta evidente que a cessação do benefício da Requerente consiste num ato injusto, ilegal e arbitrário. A situação vivenciada pelo Autor é de extrema gravidade, sofrendo com crises epilépticas, e, ainda ver cessado o benefício previdenciário de caráter alimentar que percebe, que, salienta-se, é INDISPENSÁVEL à sua manutenção. A somatória destes fatores aumenta os distúrbios emocionais do Requerente. (...)**”. Com a inicial, juntou documentos.

Decido:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 65.590,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa reais), correspondente ao bem da vida pretendido e que representa a totalidade do montante que postula para pagamento a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juízo natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais e materiais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, momento quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do auxílio doença (cancelado em 14.02.2017) ou concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio acidente, cujo bem da vida pretendido totalizaria, no máximo, R\$13.656,85 (treze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme conta apresentada pelo autor no ID 1708663, montante inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos determinados para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral, **COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I, e § 1º, I, do Código de Processo Civil**, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Sem prejuízo, junte-se extrato dos dados básicos da concessão emitido pelo sistema Plenus/DATAPREV, como parte integrante desta decisão. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-88.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794, LILA MARIA MACHADO DA FONSECA - RJ166952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Vistos em Decisão.

1. O presente Mandado de Segurança foi aforado por BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA no dia 31/5/2017, autuado sob nº 5001122-66.2017.4.03.6104 contra o presidente da Autoridade Portuária "CODESP", sociedade de economia mista federal, objetivando pronunciamento judicial, no sentido da suspensão do Pregão Eletrônico nº36/2017.

2. A impetração é motivada pela suposta ilegalidade de um contrato que tem como objeto a dragagem do Porto de Santos.

3. Depois das informações da autoridade impetrada, este juízo concedeu a liminar, obstando assim a assinatura do contrato objeto do Pregão Eletrônico supracitado

4. Sobreveio pedido da CODESP pelo reexame da matéria, estando o mandamus nesta etapa processual, aguardando eventual juízo de retratação.

5. Ocorre que, na data de hoje, foi remetida à esta 1ª Vara Federal decisão declinatoria de competência da lavra da ilustre magistrada titular da 4ª Vara Federal, Dra. Alessandra Aranha, nos autos do mandado de segurança 5001323-58.2017.4.03.6104 reconhecendo a prevenção da 1ª Vara Federal de Santos/SP para o exame deste mandado de segurança, bem como outro, autuado sob nº 5001331-35.2017.4.03.6104, ou seja, 2 Mandados de Segurança que tramitavam perante a 4ª Vara Federal, mas que deveriam –segundo a ilustre magistrada- serem processados perante esta 1ª Vara Federal.

RELATADOS. DECIDO.

6. De saída, ACEITO A PREVENÇÃO nos exatos termos da r. decisão declinatoria, corroborando integralmente as razões expostas pela culta magistrada, porquanto está presente a conexão das ações mandamentais ajuizadas em 31/5/2017 (5001122-66.2017.4.03.6104) , 22/6/2017 (5001323-58.2017.4.03.6104) e 26/6/2017 (5001331-35.2017.4.03.6104), sendo a 1ª Vara Federal de Santos/SP o primeiro órgão judicial a tomar conhecimento da questão envolvendo a discussão jurídica ora em debate.

7. Estou convencido de que a pedra de toque de toda a controvérsia é o Contrato SEP/MTPA nº 2/2017, fruto de um amplo e profundo processo licitatório promovido, à época, pela Secretaria dos Portos da Presidência da República, órgão que atualmente já não mais existe, pois absorvido pela pasta do Ministério dos Transportes, lembrando que o referido Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2017 foi um dos resultados do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II (PND-II), de forma que desta cellula mater irradia-se todas as demais questões correlatas como, por exemplo, a suspensão do pregão eletrônico 36/2017 (que é o primeiro desdobramento do Contrato), a suspensão da dragagem de manutenção consubstanciada no Contrato DIPRE/98.2016.

8. A reunião de todos os pedidos em apenas um único juízo traz estabilidade e a segurança jurídica nos provimentos judiciais pela garantia de julgamentos uniformes (pelo menos no tocante ao entendimento do julgador de primeiro grau), prestigiando a imagem do Poder Judiciário e a credibilidade de suas decisões.

9. Como a 1ª Vara Federal de Santos/SP, repita-se, foi a primeira a tomar conhecimento da controvérsia pela impetração do Mandado de Segurança em 31/5/2017 e pela identidade da relação jurídica de direito material comum aos 3 Mandados de Segurança, qual seja, o Contrato SEP/MTPA nº2/2017- que aborda a temática da dragagem do Porto de Santos- a reunião dos mandados de segurança neste juízo evitará decisões contraditórias, além de racionalizar todo o iter processual, momentaneamente em 2º grau, afastando-se, também, decisões conflitantes entre órgãos fracionados do TRF3.

10. Desta forma e sem maiores delongas, ao mesmo tempo em que dou por competente esta 1ª Vara Federal de Santos/SP para o processamento e julgamento de todas as controvérsias que giram em torno da problemática, entendo imperiosa a adoção das seguintes deliberações, a seguir elencadas;

(i)-Comunicação imediata à Desembargadora presidente do TRF3, incumbida de apreciar a SS (Suspensão de Segurança) em face da liminar que determinou a suspensão da dragagem do Porto;

(ii) - Comunicação imediata ao Desembargador Relator incumbido de apreciar o recurso de agravo que foi interposto face a liminar que suspendeu a assinatura do contrato objeto do Pregão 36/2017;

(iii)- Unificação dos Mandados de Segurança nºs 5001323-58.2017.4.03.6104 e 5001331-35.2017.4.03.6104, de modo que apenas tramitará a demanda atuado sob nº 5001122-66.2017.4.03.6104 , a qual compreenderá também a inicial e demais atos processuais e documentos dos outros dois mandados de segurança, pretensões e pedidos que serão processados e julgados todos em conjunto.

11. Prosseguindo no exame da matéria, constato que existe pedido de retratação-ainda não apreciado- formulado pela CODESP quanto a provimento liminar datado de 23/6/2017, o qual obteve a assinatura do contrato objeto do Pregão Eletrônico nº 36/2017, bem como vigora liminar que suspendeu a dragagem de manutenção do Porto de Santos (canal de navegação e berços de atracação), decisão exarada no dia 24/7/2017 e cumprida no dia 26/7/2017, além de estar pendente de análise outros pedidos de liminar com escopos mais amplos.

12. Diante de todas estas circunstâncias e levando em consideração: (i)- A magnitude do problema, pois segundo informações no endereço eletrônico <http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2017/02/assinado-contrato-de-r-369-mi-para-obras-de-dragagem-do-porto-de-santos>, o Contrato SEP/MTPA nº02/2017 é da ordem de R\$369.000.000,00 (trezentos e sessenta e nove milhões de reais); (ii)-O interesse público traduzido pela equação econômico-financeira do Contrato o qual gera reflexo também em parte considerável do comércio nacional e internacional via Porto de Santos e (iii)-A necessidade premente da regularização e adequação dos polos ativo e passivo da lide, tenho para mim que, inobstante, a questão tenha sido veiculada através de uma ação mandamental, com contornos probatórios sabidamente estreitos e limitados, a realização de uma audiência judicial com a presença de todos os envolvidos, impetrante e impetrados (todos eles) é medida salutar para que este juízo possa ouvir pessoalmente as partes envolvidas e seus patronos, até porque eventuais dúvidas fáticas (mesmo que oriundas do contrato administrativo celebrado) certamente poderão auxiliar este juízo na tomada de suas decisões, quer no exame das linhas pendentes, juízo de retratação, quer no julgamento definitivo da concessão ou não da segurança, além de promover a formação adequada e escoeita do litisconsórcio ativo e/ou passivo, deixando o feito em plena regularidade fomal e processual para que possa receber uma sentença de mérito sem qualquer mácula de nulidade processual.

13. Assim sendo e tendo pleno conhecimento da excepcionalidade da medida, mas tomando como norte o disposto no art.139 e seus incisos do CPC/2015, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 3/8/2017 (quinta-feira) às 14h, expedindo-se às partes todas as intimações e notificações em caráter de URGÊNCIA.

14. Reitero que apesar de incomum, em sede de Mandado de Segurança, a marcação da audiência o fato é que não há óbice legal à isso, inclusive tal situação aconteceu no ano de 2012 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS 30952/DF, ocasião em que o Ministro Luiz Fux promoveu tal ato processual-conforme extrai-se do site da Suprema Corte, Notícias STF, Quinta-feira,06 de setembro de 2012 <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=217373> de modo que não vislumbro qualquer prejuízo e/ou ilegalidade.

15. Enfim, proceda a secretaria a intimação do ilustre representante do MPF para, querendo, participar do ato processual aprazado.

16. Intime-se a UNIÃO para comparecimento à audiência, lembrando que o Contrato SEP/MTPA nº02/2017, cerne da controvérsia, foi firmado por órgão da Administração Pública Federal Direta.

17. Intime-se o ilustre presidente da CODESP para, querendo, participar da referida audiência.

18. Consoante o exposto no item 10, remeta-se cópia do presente despacho às autoridades ali mencionadas.

18. Em face de todo o exposto, (i)-Ratifico, por ora, a liminar que suspendeu os serviços objeto do Contrato DIPRE/98.2016; (ii)-Difiro para o momento posterior à audiência o pedido de retratação quanto a liminar que obteve a assinatura do contrato objeto do Pregão Eletrônico nº 36/2017, bem como a análise dos outros pedidos de liminar pendentes de apreciação e demais providências que o caso possa exigir.

19. Cumpra-se, com urgência, através de meios eletrônicos ou telefônicos, a fim de viabilizar de forma mais célere o cumprimento da presente ordem, inclusive a expedição de mandados em regime de plantão, caso não seja possível a comunicação eletrônica.

20. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Mandados de Segurança n. 5001323-58.2017.4.03.6104 e 5001331-35.2017.4.03.6104.

21. Santos, 31 de julho de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-03.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-1050632) e da impetrante (ID-1739550), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-95.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLUAL HIDRAULICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando ter havido a liberação das mercadorias objeto desta ação, diga a autora se persiste seu interesse na produção de prova pericial.

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000739-88.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WELLINTON ROBERTO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATELS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000739-88.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WELLINTON ROBERTO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATELS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001393-75.2017.4.03.6104 - HABEAS DATA (110)

IMPETRANTE: VALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTOS Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Manifeste o impetrante se remanesce interesse no feito, considerando o teor das informações prestadas pela impetrada (doc. id. 1947381) e documentos anexos.

Int.

Santos, 27 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000690-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: F.R. SERVICOS DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO A TAIDE GARCIA - SP151712
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (Id 1941606), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-63.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ADENIL TORQUATO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos (Id 977110 - autor) e (Id 908009 - União).

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (Id 1700397).

Em caso de concordância, proceda a parte autora o depósito da verba pericial ora fixada no prazo de 10 (dez) dias.

Como o depósito, intime-se o perito para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000280-86.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE HIPOLITO ADIEGO

Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apesar de regulamente citada (id.), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO JOSE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pleiteia o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 23.01.2014 – NB: 168.230.674-4, em aposentaria especial no período de 17/12/1984 a 23/01/2014 em que exerceu como atividade especial na Empresa “Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás”, ou, subsidiariamente, o recálculo da RMI do benefício atual, computando-se o tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Com a inicial vieram os seguintes documentos:

- Carta de Concessão (Id 501492).

- PPP.

- Laudo pericial.

Porém, em sede de contestação, o INSS arguiu que não foram juntados aos autos os documentos DSS-8030 ou SB-40, a fim de comprovar se efetivamente o autor laborou atividades em condições especiais com os pressupostos de permanência e habitualidade e com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física. No pedido pugnou pela improcedência da ação (Id 834323).

Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a autora alegou que a empresa não forneceu os dados completos a fim de verificar as reais condições de trabalho quanto aos agentes agressivos à saúde do autor. Na mesma peça, requereu a produção de prova pericial, bem como seja oficiado à Petrobrás para envio do LTCAT e a ré deixou passar o prazo *in albis* (Id 1159579 e 1870734).

É o breve relatório.

Decido.

Inexistente a arguição de preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor na Petrobrás, no período de 17/12/1984 a 23/01/2014, uma vez que o réu não reconheceu os períodos como de trabalho especial.

Constato que em relação aos referidos períodos o autor não trouxe aos autos o processo administrativo, bem como o LTCAT de todos os períodos laborados na referida empresa. No entanto, não consta nos autos documento que mensura quantitativamente os agentes físico e químico a que estava exposto o autor, exigível para seu possível enquadramento, uma vez que a avaliação da nocividade dos referidos agentes se dá pela superação dos limites de tolerância. Portanto, imprescindível a vinda aos autos do Laudo Técnico ou documento equivalente.

No mais, antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor e para dirimir a controvérsia, reputo necessária a apresentação dos referidos documentos para melhor avaliação quanto à exposição dos agentes nocivos.

1. Para tanto, officie-se à Petrobrás, no endereço a ser fornecido pela parte autora, no prazo de 15 dias, a fim de que encaminhe ao juízo cópia do LTCAT que embasou a emissão do PPP, ou formulários DSS 8030 ou SB-40, contendo as condições de exercício de atividades laborais pelo autor em que esclareça a forma de exposição do autor, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição aos agentes nocivos.

Instrua-se a comunicação com cópias desta decisão, dos PPP's e laudos (Id 501492).

2. Solicite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos cópias do processo administrativo em relação ao NB: 168.230.674-4, que contenha o documento de contagem de tempo de contribuição reconhecido administrativamente e do comunicado de decisão de deferimento do benefício, acompanhado da memória de cálculo.

3. Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000808-57.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIA DA PENHA DESOUSA MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas (Id 2061350).

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000260-32.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ROBERTO JURANDIR ANDREAZZA FILHO - EPP, ROBERTO JURANDIR ANDREAZZA FILHO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id 2063953: Ante a certidão de decurso exarada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000098-37.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCIO ZITEI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id 2064225: Ante a certidão de decurso exarada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARISA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.
Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000815-49.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JR NOVO SERVICOS TECNICOS LTDA., JOSE RUBENS NOVO DE OLIVEIRA, GRACIETE DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros e bens dos co-executados JR NOVO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e GRACIETE DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça (id 656720) com relação ao co-executado JOSÉ RUBENS NOVO DE OLIVEIRA.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000901-20.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, GILBERTO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, WILLIANS BARBOSA, FELIPE URBANO DOS SANTOS, GILDARIO NERY LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros e bens dos co-executados ROHS - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, GILBERTO LEITE DOS SANTOS, WILLIANS BARBOSA e GILDARIO NERY LEAL através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o(s) executado(s) para que oponha(m) eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Sem prejuízo, considerando a certidão do sr oficial de justiça sob id nº 1325402, expeça-se novo mandado de citação ao co-executado FELIPE URBANO DOS SANTOS no endereço ali indicado.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-59.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

DECISÃO

RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69 de Repercussão Geral).

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Na ocasião, afirmou a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional (fls. 54/56-verso).

É o relatório.

Decido.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, era no sentido de que “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Em relação ao perigo, caso se aguarde para conceder a tutela somente na ocasião da sentença, esta poderá ser ineficaz, visto que a impetrante será obrigada, para evitar a cobrança administrativa ou judicial, ao recolhimento das contribuições, o que ocasionará, posteriormente, a necessidade de requerer a restituição do indébito.

Nestes termos, reconheço a plausibilidade do direito pleiteado, para o fim de determinar liminarmente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelas razões acima expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer o direito da impetrante realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, sem inclusão do ICMS na base de cálculo.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de julho de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELISABETH PIRES DE BRITO, BRUNO SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Elizabeth Pires de Brito e Bruno de Brito, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel por eles financiado.

Alegam os autores, em suma, que firmaram com a ré, em 03/06/2011, contrato de financiamento mediante alienação fiduciária para aquisição do imóvel nº 4 do Edifício São Roque, situado à Rua Rui Barbosa 73, Canto do Forte, Praia Grande/SP, sendo que as últimas prestações vinham sendo quitadas a destempo, em razão de problemas pessoais.

Surpreenderam-se com a notificação apenas da mutuária Elizabeth, via Cartório, para pagamento das parcelas de nºs 50, 51 e 52, vencidas em agosto, setembro e outubro de 2015, respectivamente, conquanto já se encontravam devidamente quitadas.

Argumentam terem buscado solução junto ao gerente da instituição financeira, sendo aconselhados a desconsiderarem o comunicado, pois a CEF iria providenciar a correção, o que não ocorreu. Impedidos de quitarem as prestações que iam se vencendo, ante a falta de acesso aos boletos, narram que em abril/2016 obtiveram autorização do banco para quitação das quatro prestações que se acumularam, mediante débito em conta, operação que não foi levada a efeito sob a alegação de que o contrato já estaria em fase de execução extrajudicial.

Ao entrarem em contato com o departamento jurídico da instituição financeira, dizem terem sido informados de que a propriedade do imóvel havia sido consolidado em nome da CEF.

Insurgem-se, assim, contra a falta de notificação do mutuário Bruno, bem como contra a constituição em mora, uma vez que as prestações descritas na carta de intimação para pagamento já se encontravam quitadas ao tempo daquela consolidação.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada para obstar a alienação do imóvel; e, visando conceder oportunidade para composição entre as partes, designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 291/293).

A CEF, citada, ofereceu contestação (fls. 306/323) discorrendo acerca da contumaz inadimplência dos autores, o que motivou o processo de consolidação da propriedade do imóvel. Alegou, ainda, inexistir qualquer irregularidade na execução extrajudicial porquanto os mutuários constituíram-se procuradores recíprocos, nos termos da cláusula 34ª do contrato, sendo suficiente a notificação de apenas um deles para constituição em mora. Sustentou, por fim, que o pagamento das prestações indicadas na carta de notificação ocorreu fora de prazo, pois tanto no momento da expedição de ofício pela CAIXA ao Cartório de Registro de Imóveis, requerendo o início dos atos de execução da dívida, quanto no momento de expedição da notificação dos mutuários, havia prestação em atraso pelo período superior a 60 dias. Juntou documentos.

Em audiência de tentativa de conciliação as partes solicitaram a redesignação de nova data, sendo determinada à requerida a apresentação do valor das parcelas em atraso. Houve autorização para que os autores efetuassem o depósito judicial das prestações em aberto (fls. 351/352).

Sobreveio planilha de evolução do financiamento (fls. 356/364), acompanhada de demonstrativo de débito (fls. 365).

Em nova audiência de tentativa de conciliação, apresentado pela CEF o valor das prestações vencidas, custas judiciais e honorários advocatícios, os autores concordaram em pagar apenas o valor das prestações inadimplidas sob o argumento de não terem dado causa à consolidação da propriedade; requereu a ré prazo de 10 (dez) dias para análise da proposta (fls. 367/369).

Comprovado o depósito judicial do valor de R\$ 21.697,44 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos – fls. 370), a CEF silenciou-se acerca da proposta feita pelos autores.

Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito, por constatar estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira).

Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.

Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel.

A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca.

A dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver *atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento* (cláusula décima sétima, "a").

Como se vê, ante os termos contratuais, não é necessário o inadimplemento de três prestações consecutivas para dar início ao processo de intimação para purgar a mora, conforme manifestaram os autores em audiência de conciliação.

Sobreveio o inadimplemento de um encargo mensal, o artigo 26, § 2º da Lei nº 9.514/97 remete para o contrato a definição do prazo de carência após o qual será expedida a intimação. E na hipótese em apreço, definiu-se o **prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago**, como carência para expedição da intimação, mora e inadimplemento (cláusula décima oitava).

Fixadas estas premissas, cumpre analisar se tais prazos foram observados pela credora quando da notificação para purgar a mora, a fim de assegurar a regularidade do início do procedimento executório.

No caso dos autos, coincidentemente, já se encontravam inadimplidas três prestações consecutivas de nº 50, 51 e 52, vencidas em **03/08/2015, 03/09/2015 e 03/10/2015**, respectivamente, quando a CEF, em 03/11/2015, deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Verifica-se também que na data em que emitido o "Requerimento de Intimação dos Devedores Fiduciários" ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 337), havia decorrido o prazo contratual de 60 (sessenta) dias de inadimplemento do primeiro encargo vencido e não pago.

Em **12/11/2015** o Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande expediu carta de intimação em nome de ambos os mutuários solicitando o pagamento do débito no prazo improrrogável de 15 dias (fls. 278/280). Observado, assim, o prazo de carência de 60 dias contratualmente previsto para expedição da intimação.

Aduzem os autores, contudo, que ao tempo do recebimento da carta de intimação para purgar a mora, as prestações acima elencadas já estavam efetivamente quitadas, circunstância que invalidaria a constituição da mora e todo o procedimento de consolidação.

De início, é possível constatar que a primeira parcela vencida em 03/08/2015 e que deu causa ao início do procedimento executório, foi quitada pelos autores em 11/11/2015 (fls. 335), um dia antes da emissão da aludida carta de intimação.

Já a parcela vencida em 03/10/2015, sequer deveria constar da notificação para purgação da mora, porquanto não ultrapassados 60 dias do vencimento.

Destarte, na data da emissão da notificação pessoal para purgação da mora, remanesceu em aberto o encargo vencido em 03/09/2015, cujo pagamento operou-se em 14/12/2015 (fls. 335). Inexistindo nos autos prova acerca da data do recebimento da carta de notificação, o que prejudica sobremaneira a análise acerca da pontualidade do pagamento das parcelas atrasadas, ou seja, se dentro do prazo de 15 dias estabelecido na carta de intimação, não se pode afirmar que aludido pagamento se deu fora do prazo previsto para purgação da mora.

Desse modo, não restam dúvidas de que os autores fiduciários deram causa ao início do procedimento executório, porquanto inadimplentes com, ao menos, um encargo contratual na data da expedição da intimação.

Incontroverso, de outro lado, que os autores, cientes do inadimplemento e instados a purgar a mora por meio da intimação pessoal, não deixaram de saldar os encargos em atraso; apenas o fizeram a destempo.

Com efeito, repita-se, a prestação vencida em 03/08/2015 foi quitada em 11/11/2015, fora de prazo, mas antes mesmo do recebimento da notificação para purgar a mora; a prestação vencida em 03/09/2015 foi paga em 14/12/2015, ou seja, após o vencimento, porém, (talvez) dentro do prazo previsto para purgação da mora.

Observo, outrossim, que ambas as prestações já se encontravam quitadas quando emitida certidão pelo Cartório de Registro de Imóveis, em 11/06/2016, noticiando que os autores, devidamente intimados, deixaram transcorrer o prazo sem purgar a mora (fls. 339).

Nesses termos, não se pode deixar de reconhecer que, embora os autores tenham dado causa ao início do processo de execução extrajudicial, as parcelas constantes da carta de notificação já estavam quitadas ao tempo da consolidação da propriedade, verificada em 06/04/2016 (fls. 348); tanto o mais quando informado, pelo Cartório de Registro de Imóveis, que os devedores deixaram transcorrer o prazo SEM purgação da mora (fls. 339).

Há que se destacar, nesse passo, o disposto no artigo 26-A, § 2º da Lei 9.514/97:

"Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária."

E no caso dos autos, a CEF não questiona os valores pagos, mas apenas que o pagamento não se deu no prazo. Aceitou, portanto, a quitação dos encargos nas exatas condições oferecidas pelos autores, de modo que não há como lhes imputar a purgação da mora com inclusão das despesas de intimação.

Desse modo, considerando que no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação; considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio; que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; que a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, **o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação** (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicação subsidiária às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997). Nesse sentido, o Recurso Especial 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

Reputo, assim, purgada a mora das prestações que ensejaram o início do processo de execução extrajudicial, antes da consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF.

No que se refere à alegada ausência de intimação pessoal do mutuário Bruno Brito, não há nos autos prova nesse sentido. Portanto, ainda que tal assertiva pudesse ser confirmada, não seria o bastante para invalidar o procedimento executório, à luz do disposto no artigo 26, § 3º da Lei nº 9.514/97:

"§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento." (negrite)

E, conforme bem ressaltado pela CEF em sua defesa, os mutuários constituíram-se procuradores entre si, nos termos da cláusula trigésima quarta do contrato:

"OUTORGA DE PROCURAÇÕES – Havendo dois ou mais DEVEDORES/FIDUCIANTES, todos estes se declaram solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CAIXA e constituem-se procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para o foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, e/ou praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato."

Levando em conta que ao celebrar contrato de mútuo, como na presente hipótese, o casal é solidariamente responsável pela dívida contraída, existindo previsão contratual expressa a constituí-los mútua e reciprocamente procuradores, basta a intimação pessoal de um dos fiduciantes e, na hipótese, em questão, a autora Elizabeth afirmou ter recebido a notificação pessoal.

Da análise do conjunto probatório, por conseguinte, não há que se falar em vício na notificação pessoal para purgação da mora ou inobservância do procedimento executório, pois os autores, inadimplentes por mais de 60 (sessenta) dias com ao menos um encargo contratual, deram causa ao início do processo de consolidação.

Não obstante, tendo em vista o pagamento das prestações atrasadas antes de procedida a consolidação da propriedade imóvel; o interesse dos autores na retomada do financiamento, demonstrado já no âmbito administrativo; o recebimento pela CEF das prestações exigidas na carta de notificação nos exatos valores oferecidos pelos fiduciantes durante o curso do processo executório; o interesse em saldar a dívida com depósito do valor das prestações em aberto conforme quantia apresentada pela requerida, tenho que a consolidação da propriedade em nome da credora deve ser anulada.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF, relativamente ao imóvel objeto do contrato nº 155551235008-0. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Na hipótese de as partes não demonstrarem interesse em interpor recurso, digam se há intenção em nova audiência de tentativa de conciliação.

Com o trânsito em julgado: a) autorizo o levantamento da quantia depositada em juízo em favor da CEF, a qual deverá incorporá-la no contrato e recalculer as prestações de acordo com o período remanescente do financiamento; e b) determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande para fins de cancelamento da Averbação 08, efetuada a margem da matrícula nº 54015.

Deverá a CEF, ainda, providenciar a retomada da emissão dos boletos das prestações, mediante o recálculo das prestações vencidas a partir de 05/2017, que não foram objeto do depósito.

Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC).

Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SANTOS, 31 de julho de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-14.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA PATRICIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ROSANA PATRICIA DE CASTRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a autora que ao longo do vínculo empregatício com o Banco do Brasil S/A, sempre esteve submetida a fortes exigências, tanto em razão do intenso ritmo empreendido para o cumprimento de metas, quanto em virtude do número insuficiente de empregados para o atendimento ao público, na agência onde trabalha. Em razão disso, passou a sofrer de quadro grave de depressão e outras moléstias psíquicas atestadas por especialistas.

Afirma que obteve a concessão de auxílio-doença previdenciário a partir de 24/09/2008, cessado em 05/01/2009, apesar de ainda apresentar o mesmo quadro depressivo.

Após requerimento, o benefício foi restabelecido em 24/05/2009, mas novamente cessado em 14/12/2010.

Ressalta que pareceres de médicos especialistas, bem como de médico do trabalho da sua empregadora, atestam sua inaptidão para o trabalho. Aduz que permanece incapaz de exercer o labor, mas a autarquia, baseada em conclusão de perito de seus quadros, nega o benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Ideferido o pedido de tutela antecipada, designou-se a realização de perícia médica (fls. 475/478).

Juntou a autora, às fls. 485/488, atestado de saúde ocupacional emitido por médica do trabalho, a fim de comprovar sua inaptidão para o trabalho, em razão de seu quadro incapacitante.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 495/506).

Cópia do processo administrativo reproduzido às fls. 508/514.

Sobreveio o laudo de fls. 551/561, concluindo-se pela capacidade para o trabalho.

Intimadas as partes a se manifestarem, a demandante impugnou a conclusão do trabalho pericial, oferecendo quesitos complementares (fls. 607/611). Juntou documentos.

Resposta aos quesitos complementares às fls. 630/631, sobre os quais silenciaram-se as partes.

Vieram os autos conclusos.

Relatado. Fundamento e decidido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se a autora é portadora de lesão ou deficiência que a incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença até a concessão da aposentadoria por invalidez.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalta que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, antes de ingressar com a ação, a autora foi avaliada pelo INSS que a considerou, por meio de seus peritos, apta a retornar ao mercado de trabalho.

É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica da demandante, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa.

Vale citar o seguinte trecho do laudo pericial (fls. 554/):

"(...)Foi constatado que a pericianda é portadora de transtorno do humor. Em acompanhamento especializado.

(...)

Pela análise dos documentos, observou-se que em março de 2011 a pericianda estava sob cuidados do Dr. Marcos Scazufka Ribeiro, CRM 47.775, cujo tratamento era para quadro depressivo ansioso com crises fóbicas agudas, associado a estresse funcional.

Ainda, em maio de 2011, segundo a Psicóloga Célia de Jesus Souza Carias, CRP 4338, a pericianda se submeteu à psicoterapia e apresentou melhoras.

Já em setembro último, de acordo com o relatório do psiquiatra Dr. Miguel Rezende, CRM 44.157, a pericianda está em tratamento periódico para transtorno de humor (mania sem sintomas psicóticos – F30.1) e em uso de medicações antidepressivas/neurolepticas.

Observou-se que a pericianda apresentou melhora do quadro psiquiátrico, bem como não está em tratamento psicoterápico. Não foi relatado pela mesma agravamento/agudização do quadro, o que denota estabilização.

Ademais, conforme relato da mesma, com o uso das medicações atuais sente-se bem, inclusive o sono melhorou.

Durante o exame a pericianda permaneceu em sala fechada, sentada o tempo todo, sem manifestação de irritabilidade ou fobia, além de retirar-se somente quando liberada.

Considerando o acima exposto, o exame realizado e os documentos médicos apresentados, quanto aos aspectos mentais e comportamentais o quadro atual da pericianda indica transtorno do humor, com estabilização dos sintomas, mas que demandam acompanhamento periódico com especialista.

Quanto à capacidade laborativa, no meu entender, não verifico restrições para a realização das atividades que vinha desempenhando anteriormente, de auxiliar administrativo.

Ainda, não ficou evidenciado o nexo de causalidade entre a patologia e a atividade desempenhada pela pericianda, qual seja, auxiliar administrativa."

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constata qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, razão pela qual não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

Santos, 25 de julho de 2017.

SANTOS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e outros, no período de 16/10/1979 a 04/11/2008 em que laborou na PETROBRAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRAS), no período acima.

Nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para que indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO SIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 20 (vinte) dias, o cumprimento do solicitado ao INSS.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO FERNANDO CAMPOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

EDSON JOSE DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde 12/12/2016 (DER) ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais) em razão do abalo que vem sofrendo com a privação do benefício de caráter alimentar.

Alega o autor, em suma, ser portador de transtorno de discos lombares (CID M510), transtornos de raízes lombossacras (CID G544), estenose da coluna vertebral e outras espondilopatias (CID M480), transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID 10 M50.1), artrose primárias de outras articulações, bursopatia subacromial subdeltóidea bilateral, apresentando intenso quadro algico, com contratura muscular paravertebral, cervical e lombar.

Diante de seu quadro de saúde, obteve o benefício de auxílio-doença perante o INSS, concedido até 26/12/2016. Afirma que, embora não tenha apresentado melhoras, o requerimento para prorrogação do benefício restou indeferido, por não ter sido constatada incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 45/48).

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos; ofereceu quesitos (fls. 54/79).

Sobreveio laudo pericial (fls. 83/87).

Designada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera a composição das partes (fls. 90/91).

Às fls. 92/94 pugnou a parte autora pelo deferimento de tutela provisória.

Intimado o INSS a se manifestar sobre o laudo pericial, silenciou-se. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estando o processo adequadamente instruído e não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao julgamento imediato da causa.

A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovados os fatos relativos à manutenção da qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, verifico que o autor foi avaliado pelo INSS e considerado incapacitado para o trabalho, sendo assim deferido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/6155106863 (DIB 27/07/2016). O citado benefício vigorou até 26/12/2016 (fls. 27/31).

Requerida a prorrogação do benefício, a autarquia concluiu, por meio de exame pericial, que não mais subsistia a incapacidade laborativa (fls. 41/42), motivando o ajuizamento da presente ação.

Nesse passo, cumpre mencionar que os atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso concreto, segundo o arcabouço probatório, ao autor foi concedido auxílio-doença previdenciário, ao tempo em que foi considerado inapto para o trabalho sob o diagnóstico S83-2 Ruptura do menisco, atual (Categoria: S83 - Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho). O benefício foi cessado em 27/12/2016.

Realizada perícia médica no bojo da presente ação, concluiu o Sr. Perito que o autor encontra-se **inapto total e permanentemente para o trabalho**.

Em resposta aos quesitos oferecidos pelo autor e pelo Juízo, o Expert relatou ser o periciando portador de "*Protusão discal coluna lombar e cervical e bursite ombro direito e esquerdo*", **patologia que gerou incapacidade total e definitiva para o trabalho**. Questionado se a incapacidade impede o exercício de atividade laborativa, respondeu afirmativamente.

E, uma vez perguntado se a incapacidade remonta à data de início da doença/moléstia ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia, o Sr. Perito afirmou que decorre de "progressão", pois o autor sempre trabalhou em incapacidade. Apesar de a prova pericial não ter oferecido elementos para saber se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, entendo que como a doença encontra-se caracterizada pela progressão, a este juízo não ocorre dúvida em formar convencimento quanto a persistência da incapacidade nada obstante a cessação do benefício.

Vale, registrar, ainda, que o Sr. Perito confirmou que a doença/moléstia torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, devido a dificuldade de ficar longos períodos em ortostatismo.

Materializada, assim, a incapacidade, conforme se depreende das considerações periciais acima reproduzidas.

Nos termos expostos, constato, portanto, a presença dos requisitos legais para a **antecipação dos efeitos da tutela**. Denoto haver prova inequívoca do alegado e mais do que a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Por fim, embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão, o que é corroborado pelo cálculo de fls. 33. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por invalidez** em favor do autor, com **DIB em 13/12/2016, dia seguinte à cessação do auxílio-doença**.

Presentes seus requisitos, defiro ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Tópico síntese do julgado (Provimentos Conjuntos nº 69/06, 71/06 e 144/11):

1. NB: N/C;
 2. Nome do Beneficiário: **EDSON JOSÉ DOS SANTOS**;
 3. Benefício concedido: **aposentadoria por invalidez**;
 4. Renda mensal atual: N/C;
 5. DIB: **13/12/2016**;
 6. RMI: "*a calcular pelo INSS*";
 7. CPF: 883.694.988-68;
 8. Nome da Mãe: Aurora Pereira Cruz dos Santos;
 9. PIS/PASEP: 1.064.600.073-7;
 10. Endereço: Rua Miguel Baptista da Guarda nº 16 – Jardim Costa e Silva – Cubatão/SP – CEP 11.500-370
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Santos, 31 de julho de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-88.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAMIAO AUGUSTO MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Assim, proceda-se à respectiva baixa, encaminhando-se ao Juizado Especial Federal.

Int.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-76.2017.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício à empresa Moinho Paulista S/A, acompanhado do PPP reproduzido às fls. 46/47, para que encaminhe ao Juízo o laudo técnico que embasou o preenchimento de referido documento, uma vez que o aludido PPP refere-se a intensidade de ruído variável de 85 a 90dB. Assim sendo, deverá a empresa empregadora esclarecer qual nível de intensidade de ruído efetivamente encontrado no ambiente de trabalho do autor, no período de 14/10/1996 a 30/09/2003.

Int.

Santos, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104
AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

Converto o julgamento em diligência.

De início, indefiro o pedido de substituição do pólo passivo pela RB Capital Companhia de Securitização, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 407), uma vez que a cessão do crédito
Ademais, nos termos do art. 290 do Código Civil, "a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrit
E no caso dos autos, conforme se observa do documento de fls. 446, não ficou cabalmente demonstrado que os herdeiros do segurado teriam sido notificados a respeito dessa transação.

Necessário destacar, ainda, que de acordo com o art. 109 do CPC, "a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes". Esta
Dessa forma, não há como acolher a pretendida substituição.

Nesses termos, afasta a preliminar de legitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, pois além de ter comercializado os serviços securitários no contrato de financiamento, a prete

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE DO MUTUÁRIO. QUESTÃO SOLUCIONADA ADMINISTRATIVAMENTE. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. 1. Apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, ao julgar procedente o pedido, declarou quitado o contrato de financiamento de imóvel em razão do óbito do mutuário, condenou a CEF a promover os atos necessários para regularização do registro, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. 2. O pedido efetuado nas razões de apelação para fins de conhecimento dos agravos retidos eventualmente interpostos pela CEF não pode ser acolhido, por tratar de requerimento genérico, que não atende à formalidade específica prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil (CPC). Precedente: TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 00006172620074025107, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DJF2R 6.2.2013. 3. "A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de mutuante original e gestora do Sistema Financeiro da Administração, tem legitimidade para integrar o polo passivo da presente demanda, tendo em vista que da relação jurídica principal (financiamento imobiliário) originou-se o contrato acessório de seguro. Além disso, a empresa pública federal é a responsável pela cobrança dos prêmios relativos ao seguro e atua como intermediária operacional dos pedidos direcionados à seguradora." (cf. TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 0003800-72.2014.4.02.5167, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 7.12.2016). No mesmo sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00440433320124025101, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E-DJF2R 22.9.2016. 4. (...)"

(TRF 2ª Região, AC 00484663620124025101, Rel. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. ÓBITO DO MUTUÁRIO. CEF E SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INSTRUMENTALIDADE.

- Ao firmar o contrato de mútuo hipotecário com a Caixa, o mutuário outorgou-lhe poderes para a contratação do seguro habitacional obrigatório, bem como para o repasse da respectiva cobertura, em caso de sinistro, condição que autoriza a formação de litisconsórcio passivo entre a Caixa e a Seguradora, especialmente para fim de assegurar instrumentalidade e efetividade ao processo.

- Declarada, de ofício, a legitimidade passiva da Caixa e a sua manutenção na lide.

- A existência de dois contratos de financiamento habitacional em nome do mutuário falecido não exime a seguradora de liberar os recursos necessários à quitação da dívida. Súmula n. 31 do STJ".

(TRF 4ª Região, AC 9704410263/PR, 4ª Turma, DJ 29/09/2004, Rel. Cláudia Cristina Cristofani).

No que se refere à Caixa Seguradora S/A, é ela parte ilegítima quanto ao pedido de restituição das prestações pagas após o óbito e liberação da hipoteca, devendo permanecer na lide apenas quanto ao pleito de quitação do saldo devedor perante a estipulante do seguro, conforme os termos contratuais.

Não havendo outras preliminares e tendo sido impugnado pela parte autora o relatório médico de fls. 318, defiro o pedido formulado pela Caixa Seguradora às fls. 441, para que venham aos autos o prontuário médico do segurado falecido.

Oficie-se ao Hospital Ana Costa para que encaminhe ao Juízo o prontuário médico relativo ao Sr. GEREMIAS NERI BARRADA, portador do CPF 048.507.658-66 e RG

15.954.136-0.

Int.

Santos, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-88.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor, determino a expedição de ofício à PETROBRAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob as penas da lei, encaminha a este Juízo, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, correspondente ao autor e referente ao período de 25/01/88 a 01/10/14.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-85.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 22 de Agosto de 2017, às 15 hs, para a realização da pericia.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Int.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001642-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DO CARMO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: GJJEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: JOSE ALBERTO DE LUCA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de declaração de pobreza ou de outro documento que comprove sua condição que o incapacite de pagar as custas /despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, providencie o autor a emenda à inicial:

- 1- comprovando qual o regime de seu casamento, fazendo prova do alegado, porquanto requer a ação em nome próprio, regularizando a exordial, se o caso (art. 73 do CPC);
- 2- adequando o valor da causa, que é o fiscal, comprovando;
- 3- promovendo a citação do titular do domínio;
- 4- juntando aos autos planta (não ser croquis) atualizada do imóvel usucapiendo, assinada por profissional habilitado, contendo localização exata, confrontações, nome dos confrontantes, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes no imóvel.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Int.

SANTOS, 31 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR JOAO NEGRETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000067-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FELIX FRANKLIM DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre a documentação (fichas financeiras) encaminhadas pela MRS Logística, acostadas aos autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CESAR ALVES, MARIA APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para que os autores formulem pedido e causa em face do adquirente do imóvel, João Alberto de Souza, CPF n. 288.383.368-06, conforme leilão realizado em 13/05/2017, antes, portanto, da decisão no Agravo de Instrumento n. 5008036-28.2017.4.03.6100, incluindo-o no polo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário, com requerimento da respectiva citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Prazo: 15 dias.

Adotadas tais providências, cite-se.

Não atendidas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000496-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: JACKSON COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIDA CRISTINA HIPOLLITO - SP263897
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **JACKSON COSTA RODRIGUES** em face da **DÉCIMA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** – Conselho Seccional De São Paulo – Subseção de Piracicaba, objetivando a anulação de processo ético disciplinar, além de indenização por dano moral.

Alega o autor que foi representado e condenado pelo Órgão de Classe à pena de 30 (trinta) dias de suspensão do exercício profissional por ter infringido o art. 34, XII do EOAB, após recurso julgado pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta que o processo disciplinar não teve seu trâmite de acordo com os ditames dos princípios que regem o processo penal, especialmente o devido processo legal consistente, entre outros, na garantia do contraditório, ampla defesa e autodefesa. Embasa a alegação na ausência do interrogatório do representado e na inexistência de alegações finais. Em sede de tutela, requer ordem a obstar a exigência da entrega da Carteira de Identidade Profissional e a suspensão do exercício profissional. No mais, pede o processamento do feito em sigilo.

Com a inicial, juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Em decisão, a ré foi citada e instada a manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência, esse em 48 horas.

A Ordem dos Advogados do Brasil contestou a ação. Diz, em preliminar, acerca da ilegitimidade passiva *ad causam* e do litisconsórcio, bem assim da incompetência territorial em se tratando do mandado de segurança. No mérito, discorre sobre o andamento do procedimento administrativo disciplinar de nº 15R0003812011, iniciado por meio de representação do Juiz de Direito, Dr. Fábio Marcelo Holanda, da Vara Única da Comarca de Cerquilha, em decorrência da não devolução do primeiro volume de autos processuais. Assevera que não há que se falar em cerceamento de defesa, pois todas as regras atinentes ao processo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.906/94, foram rigorosamente seguidas. Salienta, a afastar as alegações do autor, que o representado foi intimado para apresentar alegações finais, conforme documentos de fl.139 em 11/02/2011 e, anteriormente, também foi intimado a comparecer em audiência de instrução designada para 04.011.2010, fl. 95 verso. Sustenta que, sem prova da culpa, não há evento danoso a ser indenizado. Pede a improcedência da ação. Juntou o procedimento disciplinar.

Sumariados, decidido.

Por primeiro, quanto à legitimidade é certo que a demanda deve prosseguir em face da ordem dos Advogados do Brasil e não contra a Décima Quinta Turma Do Tribunal De Ética E Disciplina Da Ordem Dos Advogados Do Brasil – Conselho Seccional De São Paulo – Subseção de Piracicaba como declinou o autor. Ainda que a pena disciplinar tenha sido aplicada pela Turma do Tribunal de Ética, ela não se reveste de personalidade jurídica própria para estar em Juízo, devendo, assim, a demanda seguir contra a OAB. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO DEVIDO A MANIFESTO DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA XI TURMA DISCIPLINAR. FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. PRETENSÃO DE ANULAR JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MATÉRIA A RESPEITO DA QUAL SE OPEROU A PRECLUSÃO. ÔNUS APRESENTAR NOS AUTOS OS PROCESSOS DISCIPLINARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVADA QUE O IMPÕS À PARTE AUTORA. PRECLUSÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS SÓLIDOS A RESPEITO DA ILEGALIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR E INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NA SENTENÇA. INDEVIDA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido interposto em face de decisão proferida após a prolação da sentença, por não ser esse o recurso adequado para impugná-la diante da manifesta inviabilidade de reiteração nas razões/contrarrazões de apelação. Inteligência do art. 523, § 1º, do CPC. 2. Matéria de ordem pública cognoscível ex officio: a XI Turma Disciplinar da OAB não tem legitimidade passiva *ad causam* porque é mero órgão interno despojado de personalidade jurídica ou judiciária própria, o que impõe a extinção do processo com relação a ela nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Não houve cerceamento de defesa porque a produção de prova testemunhal foi indeferida através da decisão de fl. 202 dos autos, por entender o magistrado que a requerente não justificou a sua pertinência; sem o manejo oportuno tempore de agravo contra tal decisão, operou-se a preclusão. Noutro dizer: a matéria tornou-se indiscutível, sendo descabido o uso parcial de apelação para impugnar questão que foi decidida em decisão interlocutória em face da qual a parte interessada não interpôs o recurso cabível no tempo oportuno. Precedentes. (...)Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1933107 - 0007018-82.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014)

Desnecessária a análise quanto à incompetência territorial por não tratar-se de mandado de segurança, sendo a ação distribuída no domicílio do autor, nos termos em que permite o art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: "*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória*" (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

O cerne da presente demanda está em definir se, no procedimento disciplinar a que submetido o autor perante a Ordem dos Advogados do Brasil, lhe foi garantido o devido processo legal, diante das irresignações apontadas pelo autor no tocante à falta de intimação para apresentação de alegações finais e de sua oitiva.

Nesta análise perfunctória dos autos, infere-se do procedimento disciplinar que o autor foi notificado para apresentar Defesa Preliminar, oportunidade em que pode indicar o rol de testemunhas e juntar documentos, em 17/08/2009 (fl. 21 – ID 1910420); apresentou defesa prévia e indicou testemunhas em 08/09/2009, fls. 27/31; novamente, declarada a instauração do procedimento disciplinar, foi intimado para apresentar defesa e provas em 18/03/2010, fl. 71 e 75/76 (ID 1910714); apresentou defesa (fls.78); foi intimado para comparecer em audiência de instrução, fl. 95-verso e foi concedido de prazo para apresentar alegações finais, fls.139, 142 e 144. Houve interposição de recurso de decisão que deu por preclusa a oitiva de uma testemunha, por ausência, que foi recebido (fl. 180 – ID 1910748), tendo lhe sido negado provimento (fl. 188). Novo recurso foi apresentado pela parte autora (fls. 203/212), que não foi recebido (fls. 230/231). Após outro recurso, houve negativa de provimento, conforme decisão de fls. 308/310. Diante do trânsito em julgado (fls. 320), publicou-se o Acórdão de fls. 148 em 03.07.2017 (fls. 320).

Do relatado, observa-se que houve intimação para apresentação de alegações finais, ainda que o autor não as tenha apresentado, conforme se depreende de fls. 139, 142 e 144 do procedimento disciplinar.

De igual modo, o autor teve a oportunidade de se defender, por meio de apresentação de defesa escrita, apresentada as fls. 27/31 e 78.

Não se cogita, pois, de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

De outro lado, é de sabença comum que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito da decisão que impôs a penalidade ao autor, restringindo-se o exame judicial à legalidade do ato:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSTAR O CUMPRIMENTO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA AO AUTOR - RECURSO PROVIDO. 1. O agravado respondeu a processo ético-disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que culminou em sanção imposta com fulcro no art. 37, I e III e §§ 1º e 2º, referida Lei nº 8.906/94, que determina a suspensão por sessenta dias, sendo tal decisão mantida por todos os órgãos recursais da OAB. 2. Irresignado com tal decisão, o agravado ajuizou Ação Declaratória de Prescrição e Anulação de Julgamento com Penalidade Administrativa, sustentando, em síntese, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da OAB/MS, porquanto entre a data do fato e a representação por possível infração ética-disciplinar transcorreram mais cinco anos. 3. Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 4. Para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 5. Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. 6. Não se vislumbra, primo *ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento antecipatório requerido pelo autor na ação originária, uma vez que a decisão que impôs a penalidade, proferida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido observado no processo disciplinar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00094681220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. LEI Nº 8.906/94. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. IMPOSIÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A demanda não tem como objeto discutir a regularidade da prestação de contas realizada pelo autor em relação ao seu cliente, visto que tal análise foi contemplada nos autos do processo nº 0038974-71.2012.8.26.0007, perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, nos quais restaram rejeitadas as contas prestadas pelo patrono. 2. O princípio do devido processo legal se erige como um valor caro à democracia e indispensável à própria existência de um Estado de Direito. No plano constitucional, foi consagrado como um direito fundamental, nos termos do inciso LV do art. 5º da Lei Maior. 3. O autor não comprovou a existência de ilegalidade durante o curso do procedimento, visto que a autuação aconteceu com base na legislação e teve direito à ampla defesa e ao contraditório, não existindo violação ao princípio do devido processo legal. 4. Ressalte-se a competência do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho da OAB, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94. 5. O reclamado foi regularmente intimado acerca da instauração do procedimento, sendo oportunizada ampla defesa. Ademais, as partes foram instadas a especificarem provas que desejavam produzir, restando indeferida a oitiva do representante por meio de decisão motivada, segundo a qual os fatos constantes na apresentação necessitam de prova exclusivamente documental, já produzida nos autos, desnecessárias outras provas, mormente oral, pois o representado não arrolou testemunhas, sendo desnecessário o depoimento pessoal do representante. 6. Após a prolação de decisão administrativa, apesar de ter sido dada a oportunidade de interposição de recurso, o reclamado não exerceu o seu direito, razão pela qual ocorreu a imposição da pena de suspensão. 7. As infrações descritas estão previstas nos incisos IX, XX e XXI, do art. 34, do Estatuto de Advocacia e da OAB e arts. 9º e 12 do Código de Ética e Disciplina. 8. O Acórdão nº 6.406 informa que foi imposta pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas pelo autor, em consonância com o art. 37, § 2º, da Lei nº 8.906/94. Portanto, tal cominação é plenamente cabível e aplicável no caso das infrações imputadas ao autor. 9. Não há nos autos qualquer indicação de que o autor tenha efetivamente prestado contas ao seu cliente. Em sede judicial, nos autos nº 0038974-71.2012.8.26.0007, as contas foram expressamente rejeitadas pelo Juízo competente. 10. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095226 - 0022202-28.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ADSTRIÇÃO DO CONTROLE JURISDICIONAL A ASPECTOS FORMAIS E OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO DA OAB/SP PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. Ausência de demonstração, no recurso adesivo do demandante, das razões determinantes da manutenção no feito das partes OAB/MS; Conselho Federal da OAB; Onofre Machado da Silva; e Clarissa Campos Bernardi. 2. Tratando-se de ação ordinária tendente à nulidade de procedimento administrativo disciplinar deflagrado perante a OAB/SP, carece de sentido analisar outros problemas em face do mesmo advogado, não historiados na presente demanda e sem aptidão, portanto, à produção de repercussão positiva ou negativa relativamente ao casuístico. 3. A despeito do disposto no art. 5º, XXXV, da CF, certa é a existência de temas correlatos à discricionariedade política ou de matérias interna corporis, em cujos âmbitos a apreciação judicial adquire contornos mais estreitos. Precedente do STJ. 4. Na espécie, em que pese a falta de juntada de cópia integral do expediente administrativo, verifica-se que em princípio oportunizou-se o exercício do contraditório e da ampla defesa ao averiguado, que, de resto, não produziu provas capazes de elidir a presunção de veracidade e validade dos atos e procedimentos da Administração Pública. 5. Constatação da presença da devida fundamentação nas decisões exaradas no procedimento administrativo, estando o autor ciente dos argumentos empregados pelos julgadores, convergentes à verificação de prática de ato passível de responsabilização pelo vindicante. 6. Inapetição do superveniente pronunciamento do Conselho Federal para se alterar a decisão da Seccional objeto da presente demanda, já que mantido o posicionamento de mérito acerca da pretensa ilicitude perpetrada pelo requerente, apenas se reduzindo a pena aplicada. 7. Apelação da OAB/SP provida. Recurso adesivo improvido, mantida a decisão administrativa nos termos em que lançada. Inversão dos ônus da sucumbência, para condenar o autor ao pagamento de verba honorária à base de 5% sobre o valor da causa. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700210 - 0012874-21.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

Ante o exposto, por não vislumbra presente no momento a probabilidade do direito invocado pelo autor, ante a falta de prova inequívoca do alegado, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Desnecessária a decretação de *sigilo dos autos* pela documentação colacionada e, também, pelo motivo de que no processo disciplinar da OAB ele é estabelecido até o término do procedimento, nos termos do Art. 72, §2º da Lei nº 8.906/94, o que, de fato, já ocorreu.

Ao SEDI para alteração da classe processual para procedimento comum e assunto (anulação de ato administrativo).

Dé-se vista ao autor para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Carlos, 17 de julho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
 AUTOR: NEUVAIR APARECIDO GARBUJO
 Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIAMS BONALDI DA SILVA - SP287933
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pede a condenação da ré em indenização por dano moral. Alega que sofreu abalo emocional em razão do risco de desmoronamento de sua casa, adquirida com recursos do FGTS e com financiamento que celebrou com a ré. Argumenta que a aprovação do financiamento se deu com a vistoria do bem pela ré. Entende que a vistoria foi negligente ao não identificar os vícios de construção. Pediu antecipação de tutela e, bem claro, não está a reclamar cobertura do seguro.

A antecipação de tutela depende de elementos de probabilidade do direito e risco de ineficácia do provimento final.

Não há probabilidade do direito. A causa de pedir liga o dano moral à suposta negligência da vistoria que a ré empreendera antes de celebrar o financiamento. De forma exagerada, a parte autora trata essa vistoria como asserção das condições de qualidade do bem financiado, mas não trouxe prova. A vistoria nesses casos serve para identificar o bem, na medida em que sua aquisição é a razão do empréstimo de recursos. O financiamento encerra empréstimo dedicado a determinada finalidade, como a aquisição de um bem. Como o financiamento é celebrado em função de determinado objetivo, cabe ao financiador verificar se o interesse financiado existe, medida desnecessária no mero mútuo. É essa a função da vistoria: sendo o caso de financiamento para aquisição, identificar que o bem existe, e não estabelecer a qualidade do bem, mesmo porque o comprador poderia solicitar o financiamento, adquirir o bem e, dia seguinte, reformá-lo ou mesmo demolí-lo, sem quebra do contrato. Em suma, esse tipo de vistoria não serve de laudo de garantia ao comprador, mas apenas para circunscrever o objeto do financiamento.

Também não há risco ao provimento final. O pagamento da indenização fora do momento padrão da tutela — após o devido contraditório — não é posto em risco, uma vez que sequer se suspeita da insolvência do réu.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade, por haver requerimento e declaração de miserabilidade, sem elementos que a infirmasse.

Cumpra-se, em ordem.

(a) Anote-se a gratuidade. (b) Publique-se, para ciência da parte autora. (c) Cite-se a ré para contestar em 15 dias. (d) Após, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias. (e) Venham então conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 28 de julho de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000304-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EDILSON GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista que o executado encontra-se preso e está sendo representando por Curador Especial (autos da Execução Diversa nº. 0000803-80.2017.4.03.6106 à fl. 3 e 37.), o que, então, determino a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANISIO DEZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Fábio de Oliveira Barros

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-44.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLANGE DINA FACUNDIM
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Fábio de Oliveira Barros

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEONICE SANTOS MATARAZI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora manifestou na petição inicial seu desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Fábio de Oliveira Barros

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-35.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 50.000,00, é inferior a 60 salários mínimos, o que, em tese, atrai a competência do juizado especial federal no presente caso, competência esta absoluta, esclareça o autor o motivo pelo qual deduziu como valor da causa a quantia de R\$ 50.000,00, bem como esclareça se pretende emendar a inicial para adequar o valor da causa à realidade da Vara Mista, no prazo de 05 dias, sob pena de declínio da competência deste Juízo em favor do JEF.

Int.

São José do Rio Preto, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-07.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA BAUNGARTE DA SILVA ZANELA
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os argumentos acerca do valor da causa, constantes na parte final do item II da petição inicial, e o valor efetivamente dado à causa (R\$ 48.731,33), inferior a 60 salários mínimos, o que, em tese, atrai a competência do juizado especial federal no presente caso, competência esta absoluta, esclareça o autor, no prazo de 15 dias, emendando, se o caso, a inicial para adequar o valor da causa à realidade da Vara Mista, sob pena de declínio da competência deste Juízo em favor do JEF.

Intime-se

São José do Rio Preto, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-66.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PETROLOG TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA - SP379642, EZIVANDRO DA SILVA - SP394307
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A autora reitera pedido de concessão de tutela provisória de urgência, cuja apreciação foi postergada para momento posterior à juntada da contestação, tendo em vista a impossibilidade de aferir a existência de prova inequívoca que justifique sua concessão.

Considerando que a autora não trouxe novos elementos, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de julho de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA COSTA VELANI - SP368913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença indeferido em 05/06/2017, em razão de não comprovação da incapacidade laboral.

O pedido inicial foi distribuído em 05/07/2017, e o valor dado à causa é R\$ 100,00 (cem reais).

Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), e determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição do JEF – Juizado Especial Federal, nos termos do Comunicado Conjunto Ages/Nuaj nº 01-2016.

Intime-se.Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-03.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, visando a concessão de aposentaria especial.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais completos referente aos períodos laborados na empresa Carlos G. Coelho e na empresa Brasilex.

Observo que não trouxe o PPP da empresa Walmar e que o PPP da empresa Alberto O Affini, não traz a informação do nível de ruído, nem o responsável pelos registros ambientais, nem o carimbo da empresa.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99), porém para o **questito ruído** o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à(s) empresa(s) onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte os PPPs no prazo de 30(trinta) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou desinteresse a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Bem como o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termo do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-51.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE ASSIS VIANA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS BENEDITO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de ID 1396755 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de julho de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação do INSS lançada na contestação (ID do Documento: 2010231).

Em não havendo concordância, fica a mesma intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José dos Campos, 26 de julho de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a ré à restituição do valor pago a título de tarifa de administração do contrato, bem como os valores cobrados a título de taxa de obra, corrigidos monetariamente desde a contratação e com juros desde a citação.

Requer a parte autora, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Alega a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda de um apartamento situado no Condomínio Residencial Colônia Real, situado na Rua Dinamarca, nº 663, Jardim Colônia, em Jacareí/SP, no valor de R\$ 165.600,00.

Informa que pagou uma entrada de R\$ 35.236,97 com recursos próprios e R\$ 6.244,00 com recursos do FGTS, tendo financiado o valor de R\$ 124.119,03. Afirma que, até a data da entrega das chaves seria cobrado o valor estipulado na "planilha de evolução teórica do contrato durante a fase de construção" e, posteriormente, com a entrega do imóvel, seria cobrado o valor de R\$ 744,15 em 360 parcelas.

Sustenta ser abusiva a cobrança da taxa de obra e da tarifa de administração ilegalmente embutidas no contrato de financiamento.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CEF contestou, alegando, que não tem responsabilidade técnica com relação à execução e qualidade da edificação e nem a cumprimento de prazos processuais de entrega da unidade. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, alegando legalidade na cobrança de juros na fase de obra e da taxa de administração.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, as alegações da CEF quanto à ausência de responsabilidade pelo atraso da obra não se aplicam ao presente processo, tendo em vista que não consta nenhum pedido a esse respeito nos autos.

Quanto às demais questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Dos juros incidentes na fase da construção (a "taxa de construção").

Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados na cláusula terceira, itens II e III do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e **depois** da construção.

No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em **juros e atualização monetária**, além do Prêmio de Seguro MIP- Morte e invalidez permanente e a taxa de administração.

Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de **juros e amortização**, além dos acessórios (Prêmio de Seguro MIP- Morte e invalidez permanente, taxa de administração e Prêmio de Seguro DFI – Danos Físicos no Imóvel).

Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor, fixados os valores emprestados, manteve-se praticamente inalterado.

Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção, e, simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora.

Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa.

É procedente o pedido, portanto, de condenação da CEF à restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção.

Não é possível condenar esta ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora.

A repetição se dará, portanto, de forma simples.

2. Da taxa de administração.

Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso na taxa de administração que foi pactuada.

A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento.

No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados:

"Ementa:

(...).

4. A alegação de ilegitimidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem condição de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008).

“Ementa:

(...).

7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008).

3. Dispositivo.

Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** deduzidos em face da CEF, para declarar a nulidade da cláusula terceira, item II, alínea “a” do contrato nº 855553650768, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condene a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado até pagamento, ficando cada parte condenada a pagar metade deste valor à outra, diante de sucumbência recíproca, respeitadas, quanto aos autores, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 26 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 5000580-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DALILA DE TOLOSA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes**".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submetete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 26 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-75-2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR DI LORTO SOUTO - SP264512

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **José Carlos de Paula Júnior**, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando, em síntese, à anulação da execução extrajudicial do imóvel e, em sede de antecipação de tutela a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto da discussão nesta demanda, além da suspensão do leilão do referido imóvel.

A exordial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.900,00 (ID 1796666 – pg. 20).

Relatei. **Decido**.

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 46.900,00 (ID 1796666 – pg. 20).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 04/07/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte: DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão: "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1 - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).
2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.
3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do **Juizado Especial Federal Cível dessa Subseção Judiciária**, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região. Após, dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 01 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001803-18.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RAFAEL MICHEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA CARLA QUEIROZ CAMARGO FAGUNDES - SP201354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a liberação do benefício de seguro-desemprego, requerimento nº 7742175333, afastando-se a restrição imposta pelo impetrado, concesso à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica Harpia Comércio de Materiais Esportivos Ltda – ME, CNPJ 07.296.188/0001-06.

Afirma que a empresa encontra-se inativa desde 2010 e, portanto, o impetrante não auferiu rendimentos.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de julho de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-45.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME, LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s **LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING ME (CNPJ 12.195.595/0001-67)** e **LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING (CPF 106.035.788-70)** para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da **Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000148-45.2016.403.6110**, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x **LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING ME (CNPJ 12.195.595/0001-67)**, e **LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING (CPF 106.035.788-70)**, constando como último endereço de ambas a rua Arthur Gonçalves, 246, Vila Helena, Sorocaba/SP e considerando que os(as) requeridos(as) não foi encontrados(as) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade de:

Ddos(as) mesmos(as) serem CITADOS(AS), para que:

a) EFETUEM PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de **R\$ 156.161,14 (cento e cinquenta e seis mil cento e sessenta e um reais e quatorze centavos)**, atualizada até **24/02/2016**, referente ao Contrato de Crédito Bancário – GIROCAIXA n.º 734 000010878, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;

b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial.

Cópia deste despacho servirá como edital.

SOROCABA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-45.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONA THAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTER CELL COMERCIO E SERVIÇOS SOROCABA LTDA. contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS, o ISS, o IRPJ e seu adicional de 10%, e a CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação tributária dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Alega o impetrante, em síntese, que a inclusão da tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS, do ISS, do IRPJ e seu adicional de 10%, e da CSLL em suas bases de cálculo, bem como o direito à restituição do montante indevidamente pago, por meio de compensação tributária.

Com a inicial vieram os documentos de Id 364077 a 364079. Regularização dos documentos colacionados aos autos (Id 530401 e 530402).

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 547884.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 623407).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 631867. Sustentou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 1551276, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS, ISS, IRPJ e seu adicional de 10%, e a CSLL na base de cálculo do PIS e da COFINS, resente-se, ou não de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta mais digressões. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Dessa forma, conclui-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, o ISS não deve integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que também o ISS não deve integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Por outro lado, em cognição exauriente, verifico que as questões envolvendo o IR e a CSLL não guardam similitude com relação ao ICMS no faturamento.

Com relação à inclusão do IRPJ e seu adicional de 10% e da CSLL na base de cálculo do PIS e da COFINS, registre-se que o artigo 2º da Lei 7.689/88 dispõe que a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. E, nos termos do art. 43 do CTN, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Assim, tem-se que o IRPJ e seu adicional de 10%, bem como a CSLL, são tributos que incidem sobre o lucro apurado pelo contribuinte, tanto é que quando há prejuízo não há pagamento de tais tributos.

No momento do faturamento, em que pese a concomitância do aspecto temporal e material da hipótese de incidência do ICMS e ISS, nem se saberá se o contribuinte auferirá renda/lucro ao final do exercício. Desta forma, não é adequado considerar que o montante (se devido) de IR e CSLL compõe o faturamento.

Logicamente que se trata de construção jurídica, sendo óbvio que pela teoria dos custos todos os dispêndios devem compor o preço e, portanto, o faturamento para se obter ao final o lucro.

Entretanto, o que vale para o mundo jurídico é esta construção da hipótese de incidência, considerando-se as bases de cálculos envolvidas e principalmente o aspecto temporal.

Além do mais, considerando-se o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, a exclusão do montante relativo ao ICMS e ao ISS, é exatamente sobre a diferença no preço de venda que incidirá o PIS e a COFINS. Ou seja, na margem que se utiliza o contribuinte com a finalidade de obter renda/lucro. Se os montantes de IR e CSLL passassem a não compor o faturamento, a hipótese de incidência do PIS e da COFINS restaria sem efeito financeiro, já que deveriam incidir apenas após o encerramento do exercício, caso haja renda ou lucro o que alteraria todo o regime de tributação destas exações sem previsão legal.

Dessa forma, o IRPJ e seu adicional de 10% e a CSLL não possuem hipótese de incidência, aspecto material e temporal, idêntico as vendas e aos serviços prestados (faturamento), mas sim ao lucro, o qual não se confunde com a receita do contribuinte, o que afasta o direito líquido e certo da impetrante no tocante a este pedido.

Outrossim, verifica-se que a legislação que envolve a matéria deve ser interpretada literal e restritivamente, nos moldes previstos no art. 111, inciso I, do CTN-Código Tributário Nacional, que estabelece que “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário*”.

Impende anotar, ainda, o disposto no §6º, do artigo 150, da vigente Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. Grifos nossos.

Portanto, conclui-se que apenas o ICMS e o ISS devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pelos motivos expostos.

DA COMPENSAÇÃO

A parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende terem sido indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, ISS, IRPJ e seu adicional de 10% e CSLL, no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento apenas do ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente em relação a tais tributos.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 16/11/2016, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP n° 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP n° 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA – EPP (CNPJ 96.588.447/0001-00) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 145, § 1º, 149, 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 240.785-2/MG.

Afirma que o *periculum in mora* se faz presente na medida em que a Autoridade Impetrada imporá toda sorte de sanções e medidas coercitivas contra a Impetrante autoridade caso tenham deixado de incluir na base de cálculos do PIS e da COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014, os valores de ICMS.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/395. Emenda á inicial, recolhimento das custas processuais e juntada de novos documentos às fls. 403/9727.

Id 1675937, determinou-se a secretaria que procedesse à regularização do cadastramento no sistema processual, excluindo as empresas que não constam na petição inicial, visto que a ação foi ajuizada por ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA – EPP, CNPJ nº 96.588.447/0001-00 e o cadastramento realizado pela parte no referido sistema constou como impetrantes: ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA - CNPJ: 96.588.447/0002-83; ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA - CNPJ: 96.588.447/0003-64 e ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA - CNPJ: 96.588.447/0004-45.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfaticizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155., § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS/COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, defluiu-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 18 de julho de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-45.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBA TIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Id 1827308: Defiro o ingresso da União no feito.

Indefiro o requerimento de "*declaração de nulidade da notificação/intimação com a sua posterior renovação e, conseqüentemente, reabertura de eventual prazo judicial*", com base na alegação de que "*apesar da efetivação da intimação/notificação, a(s) decisão(ões) ID 1638318 não pode(m) ser visualizada(s) pela União, acarretando em total impossibilidade de atuação no feito, em flagrante cerceamento de defesa*" e, ainda, que "*a União sequer tem conhecimento da natureza da decisão proferida*", visto que o "*printscreen*" carreado aos autos traz a informação "*Visualização indisponível*". Pendente de ciência pelo destinatário", na data de 06/07/2017.

No caso, **o destinatário da intimação é a própria União Federal**, portanto, descabida a alegação de que a "*atuação da União não pode ficar à mercê da ciência da decisão pela parte contrária*".

Ademais, verifica-se pelo PJe, na aba expediente, que a impetrante é intimada via Diário Eletrônico.

Registre-se, por fim, que qualquer dificuldade no acesso é possível contatar o suporte técnico do PJe.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-57.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I) Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos (Id 1790462), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001509-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1876702: Mantenho o despacho que determinou que a impetrante atribuisse valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, visto que se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1641888/PE. Recurso Especial 2013/0378684-9. Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Órgão Julgador T-3 – Terceira Turma. Dje 14/03/2017; AgRg no AREsp 475339 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Dje 23/09/2016.)

Conforme entendimento consolidado pelo STJ, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica da demanda, admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho sob Id 1857112.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CARAMEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão (Id. 1639657), que indeferiu a liminar requerida, sob o fundamento de que houve omissão no tocante ao pedido liminar subsidiário formulado na exordial, qual seja: o fornecimento das cópias do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário nº 157.715.542-1 (aposentadoria por idade), protocolo nº 1228807135, datado de 13/04/2017, dentro de um prazo pautado pela eficiência e razoabilidade, tendo em vista que o atendimento do serviço solicitado, somente foi agendado para 19/09/2017.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O INSS manifestou-se (Id. 1962122) acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado aos autos – Id 1734123, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015 (Id. 1761320).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, uma vez que de fato, a sentença guerreada não se pronunciou acerca do requerido pelo impetrante.

Nesses termos, altero a fundamentação e o dispositivo da decisão guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:

“Por outro lado, a documentação carreada aos autos pelo impetrante demonstra que, realmente, foi feito o requerimento de cópia integral do processo administrativo concessivo de benefício previdenciário (protocolo nº 1228807135), o qual foi cadastrado no sistema informatizado da Autarquia Previdenciária em 13/04/2017, sendo agendado o atendimento do serviço solicitado, somente para a data de 19/09/2017.

Assim, nesse contexto, não é necessário maior esforço interpretativo para se concluir pela inobservância da garantia constitucional à razoável duração do processo, consoante dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

Ademais, convém ressaltar, ainda, que a nossa Carta Magna assegura a todos o fornecimento de cópia de seus procedimentos administrativos para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal, a teor do cotejo das previsões contidas no artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV, b e LV, ressalvados apenas os casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não parece ser o caso em procedimento administrativo concessivo de benefício previdenciário.

Sob tal premissa, entendo relevante a argumentação do impetrante no sentido de que a conduta da autoridade impetrada ao agendar o fornecimento das cópias do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário nº 157.715.542-1 (aposentadoria por idade), protocolo nº 1228807135, datado de 13/04/2017, em prazo superior a 150 dias, qual seja, 19/09/2017, violou os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade.

Não se desconsidera, outrossim, que diferentemente do alegado pelo impetrante, no tocante à Lei da Informação, a obtenção de cópias é mais complexa já que não se trata de mero fornecimento de determinado dado pela administração, mas de acesso aos autos físicos, extração das cópias e fornecimento, o que requer certa logística. Entretanto, a Autoridade Impetrada não se manifestou especificamente justificando o prazo ou apresentando as dificuldades na localização e manuseio dos autos pretendidos. Desta forma, conclui-se que o prazo de agendamento não guarda relação com a dificuldade em concreto para o fornecimento de cópias, mas de prazo atribuído de forma padronizada, o que fere o princípio da eficiência e da razoabilidade, já que o administrado não pode ficar no aguardo de prazo tão distendido sem justificativa razoável para obtenção das cópias do processo administrativo para defesa de seu direito.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que forneça ao impetrante cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário nº 157.715.542-1 (aposentadoria por idade), protocolo nº 1228807135, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

A cópia desta decisão servirá de:

OFÍCIO para a autoridade impetrada, situada à Rua Dr. Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP, para que fique ciente da decisão proferida e para o seu efetivo cumprimento.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Procurador do INSS, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor desta decisão. O PJE poderá ser integralmente visualizado eletronicamente.

Em face do acima exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a fundamentação e o dispositivo da decisão, tal como lançada.

Publique-se e intem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-79.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANDRÉ DE PAULA REIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Percorrendo as mais de 5.500 páginas de documentos que acompanham a inicial (se este fosse um processo físico, teria mais de 20 volumes já na largada) não localizei a carta de fiança mencionada na inicial. Assim, intime-se a autora para que informe o Id em que a carta está juntada ou (melhor ainda) anexe ao processo nova via do documento. Na mesma oportunidade a autora deverá regularizar a representação processual, anexando procuração, via atual do contrato social e demais documentos correlatos, haja vista que a inicial veio acompanhada apenas de subestabelecimento.

Cumprida a determinação, cite-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em até cinco dias sobre a garantia oferecida, sem prejuízo do prazo para resposta.

Araraquara, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-98.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAB GOMES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-46.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARMANDO MORO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARMEN VENERANDO CORREIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CARMEN VENERANDO CORREIA DE MORAES**, representada por sua curadora **LAURA MARIA DE MORAES BLANCO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a manutenção do serviço de atendimento domiciliar — *HOME CARE* — que lhe foi indevidamente extinto pelo FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX.

Informa a autora, em apertada síntese, ser segurada do plano de saúde vinculado ao FUSEX e estar adimplente com o plano.

A autora tem 79 (setenta e nove anos), é portadora da Alzheimer, amaurose, não tem mobilidade nos membros inferiores e posteriores, com anquilose de ambas as mãos, recebe o tratamento home care há mais de 3 (anos), fornecido pelo próprio FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO por meio da empresa HN Home Care.

Aduz que em 06/07/2017 compareceu em sua residência uma enfermeira da empresa que presta serviço ao FUSEX e, após preenchimento de uma planilha, informou que o home care seria cortado. Na data de 28.07.2017 recebeu um telefonema avisando que o tratamento home care será cortado na data de 01/08/2017.

É a síntese dos fatos. Passo a decidir.

Pois bem, a concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que a autora é pessoa de idade avançada (nasceu em 08/01/1938), portadora de diversas moléstias, se alimenta através de sonda gástrica, necessitando assistência médica contínua, notadamente o serviço de home care, que está na iminência de ser encerrado.

O atestado médico de ID 2061202 assevera que autora é "extremamente vulnerável a múltiplas internações hospitalares por complicações próprias das diferentes morbidades inerentes à patologia de base." O serviço de home care se mostra indispensável à manutenção da qualidade de vida que ainda dispõe a autora.

O documento de ID 2038382 demonstra que o mencionado benefício Home Care estava à disposição da autora e sob a responsabilidade do FUSEX.

Nesse passo, entendo que os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência encontram-se presentes, isto é, a *probabilidade do direito*: na medida em que foi comprovado que o tratamento vem sendo fornecido pelo FUSEX e que não houve alta médica em relação ao tipo de tratamento; e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, pois se a decisão for concedida ao final da instrução, haverá sério risco de agravamento do estado de saúde da autora ou até mesmo a sua morte.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a manutenção do serviço de home care, tal qual prestado atualmente, em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se e oficie-se com urgência ao Comandante do 2º Batalhão de Engenharia de Combate, situado na Praça Padre João de Faria Fialho, s.n, Centro, Pindamonhangaba-SP, CEP 12400-190 (email: mp2bec@hotmail.com). Observe-se que o próprio patrono da autora promoverá a entrega do referido ofício.

Cite-se.

Taubaté, 28 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-39.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

IOCHPE MAXION S/A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da manutenção dos Processos Administrativos nº 10860.720363/2017-45, 10860.720364/2017-90, 10860.720365/2017-34 e 10860.720366/2017-89, de forma a impedir que a Autoridade Coatora proceda a qualquer ato de cobrança ou restrição de seus direitos. Ao final, requer o cancelamento definitivo das multas objeto dos processos administrativos acima indicados.

Aduz que apresentou PER/DCOMPs para compensação dos créditos referentes ao ano de 2012 (Processos Administrativos nºs 10860.900481/2013-10, 108860.900709/2014-44, 10860.900710/2014-79 e 10860.901635/2014-63), sendo que as declarações de compensação não foram integralmente homologadas.

Afirma que, considerando o reconhecimento apenas parcial desse direito creditório, foram lavrados autos de infração (Processos Administrativos nº 10860.720363/2017-45, 10860.720364/2017-90, 10860.720365/2017-34 e 10860.720366/2017-89) para cobrança de multa de 50% sobre os valores não homologados, nos termos do art. 74, §§15 e 17, da Lei nº 9.430/96, introduzida pela Lei nº 12.249/2010.

Alega que a multa isolada instituída pela Lei 12.249/10 – e posteriormente modificada pela Lei nº 13.097/2015 – é ilegal por violar o artigo 136, do CTN, e por não estar de acordo com a atual sistemática que rege os procedimentos de compensação, tal qual arquitetada pela Lei 9.430/96 (após as modificações introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Assevera que a imposição da multa em questão também é inconstitucional, por não atender ao necessário critério de Razoabilidade e de Proporcionalidade, bem como por restringir, e excesso, o Direito de Petição previsto no artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo como aditamento à petição inicial, e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial id. **1748868**.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.**

O impetrante alegou que, diante do reconhecimento parcial de seu direito creditório, foram lavrados autos de infração para cobrança de multa de 50% sobre os valores não homologados.

Entretanto, trouxe aos autos apenas os respectivos Autos de Infração, deixando de apresentar os despachos "decisório de rastreamento" nº 048915440, 082663352, 082663366 e 090617553, mencionados às fls.2, 8, 14 e 20, do documento id 1748968, que impuseram a aplicação da multa em questão e a motivaram.

Em tal circunstância, considerando a ausência da referida documentação, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 26 de julho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-77.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ARIIVALDO JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANA PASTORELLI NOVELLI - SP178872, JAIME FIOMARO DOS SANTOS NETO - SP395451
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante do documento ID 2068064 (notícia de chegada do passaporte).

JALES, 28 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA HELENA VIANNA
Advogados do(a) AUTOR: GEMIMA FURINI - SP266599, TARSYS SAMUEL FURINI ZONTA - SP376281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NEUZA MARIA JANUARIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: METALURGICA GLMEX LTDA - EPP, GIOVANI BAPTISTA MAGALHAES, ROSANA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES

DESPACHO

Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da petição ID 2067056.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADA ALVES DE LIMA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ada Alves de Lima Xavier ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.220.863-2) de seu falecido marido, com vistas à obtenção de reflexos em seu benefício de pensão por morte (NB 51/157.837.380-5). Juntou documentos (id. 1219147, 1219152, 1219156, 1219159, 1219161, 1219170, 1219175, 1219185, 1219189, 1219190, 1219193, 1219195, 1219210, 1219212, 1219220, 1219223, 1219228, 1219231 e 1219234).

Remetidos os autos à Contadoria para análise do valor da causa (id. 1585503), sobreveio parecer e cálculos (id. 1793353, 1793351 e 1793314).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando a informação prestada pela Contadoria acerca da inexistência de diferenças em decorrência da revisão pretendida nos autos, e diante da regra instituída pelo artigo 9º c/c artigo 10 do Código de Processo Civil, necessário que a parte autora se manifeste sobre seu interesse processual. Outrossim, considerando que o benefício originário foi concedido em 1990, deverá também manifestar-se acerca da decadência do prazo de revisão.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre seu interesse processual, à luz das informações prestadas pela Contadoria, bem como sobre eventual decadência do direito de revisão do benefício originário.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCANO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cláudio Franciscano Cândido ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.884.694-5) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 02.10.1978 a 01.06.1988 e de (ii) 19.06.1989 23.07.2009, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 27.08.2009. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (ID 1549342, 1549397, 1549416, 1549423, 1549453, 1549481, 1549499, 1549516 e 1549535).

Indeferida a gratuidade de justiça, o demandante foi intimado a efetuar o recolhimento das custas (ID 1567690).

Apresentados comprovantes de recolhimento das custas processuais (ID 1940938 e 1940910).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, na via administrativa, a Autarquia reconheceu ambos os períodos afirmados pelo demandante como trabalhados em condições especiais à saúde, conforme indicam a contagem de tempo e a análise do médico perito (ID 1549481 - Pág. 34 a 40).

Desse modo, a princípio, o tempo considerado pelo próprio INSS, na apreciação dos documentos que instruíram o requerimento formulado aos 27.08.2009, seria suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Ocorre que, desde 19.06.1989, o demandante encontra-se com contrato de trabalho ativo e, portanto, mantém-se trabalhando junto à empresa Quattor Química S.A./Braskem Qpar S.A., o que autoriza a suposição de que ainda hoje exerce atividades com exposição a agentes agressivos à saúde.

Observo que o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, ao remeter ao artigo 46 do mesmo diploma legal, explicita que o segurado que continua exercendo atividade sob condições especiais **não** pode perceber proventos de aposentadoria especial.

Assim, o demandante deve justificar seu interesse processual na propositura da presente ação revisional, eis que os documentos apresentados indicam ser possível a existência de impedimento legal à percepção dessa modalidade de benefício conjuntamente com o desempenho de atividade sujeita a condições especiais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, justificando o interesse processual, sob pena de indeferimento, sendo certo que na hipótese de indicar haver interesse no pedido, deverá também apontar se o autor está ciente que não mais poderá trabalhar exposto a agentes nocivos.

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADJAIR OSVALDO BRESANCIN
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Adair Osvaldo Brescancin** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, em que pugna pela revisão do lançamento tributário, referente ao crédito notificado nos autos n. 2009/532980396756902 e n. 2010/532980419983403, com o recálculo do imposto de renda pessoa física devido nos anos-calendários 2008 e 2009, de modo a anular o valor excessivamente cobrado, e também pretende o pagamento de suas restituições indevidamente retidas nos anos-exercícios subsequentes. Pleiteia, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na CDA n. 80114053785-55.

A parte autora aduz, em síntese, que o lançamento tributário encontra-se em excesso, porque (ID 1548548 - p. 6), em síntese, teria sido considerada em duplicidade sua renda, não se levando em conta os valores informados pela Alpargatas S/A, no valor de R\$ 94.186,57, declarada com o CNPJ da filial. Quanto ao valor da omissão com a renda de seu dependente, o autor aponta que houve omissão mesmo, mas que se excluída a renda em duplicidade de seu empregador, não haveria imposto a pagar. À inicial, foram juntados documentos, bem como apresentada emenda após a distribuição (ID 1740144, 1739740, 1739611, 1739336, 1739183, 1548548, 1797553, 1797456, 1797442, 1797413, 1797384, 1797370, 1797340, 1797310, 1797284, 1797250, 1797217, 1797182, 1797112 e 1740698).

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, não foram apresentados documentos de identificação do demandante, em especial, cópia de seu cartão de inscrição no CPF e comprovante de endereço.

Outrossim, não foram apresentados documentos que comprovem a alegação do demandante de que “No caso em tela, embora tenha sido cobrado em Dezembro de 2012, somente consegui elucidar a questão em 2014, momento em que protocolou recurso administrativo, processo 10805.600547/2014-10, ainda em trâmite, doc anexo.” (ID 1548548 - Pág. 8).

Além disso, deverá a parte autora manifestar-se sobre a adequação da via eleita, eis que a execução fiscal em andamento neste Juízo, desde 2014.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, com a apresentação dos precitados documentos, sob pena de indeferimento da vestibular.

Na sequência, voltem conclusos.

Sem prejuízo, juntem-se cópias da petição do presente feito nos autos físicos da execução fiscal n. 0003858-39.2014.4.03.6140, em trâmite perante este Juízo, bem como se anote o número dos precitados autos no campo “associados” deste PJe.

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

REQUERENTE: NELSON DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o requerimento de inclusão da filha Graziela Nicole da Cruz de Lima no polo ativo da presente demanda (petição de n. 1842597 – 08/07/2017), bem como preliminar do INSS no sentido de incluí-la em litisconsórcio ativo com o autor, defiro o pedido de sua inclusão.

Remetam-se os autos ao setor de distribuição para as devidas providências.

Promova a parte autora a juntada dos documentos pessoais de Graziela (RG e CPF).

No mais, aguarde-se a data da audiência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JACOB OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição cadastrada sob o n. 1478275 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASA ELIAS LTDA, CASA ELIAS LTDA, CASA ELIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA ELIAS LTDA** (matriz e filiais) em face do **DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar a fim de determinar "a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, mediante depósito de seu valor em Juízo a ser remunerada pela Taxa Selic na forma estabelecida pelo Egrégio STJ no REsp 1248499/RS e que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do CRF (Certificado de Regularidade do FGTS) intimando o gerente de uma das agências da Caixa Econômica Federal para, através de seus prepostos cumprirem a medida sob pena de incorrer no crime de desobediência e em relação à PGFN que se abstenham de enviar o débito para a Dívida Ativa e/ou mantenham ou venham a enviar o nome da impetrante junto ao CADIN".

Ao final, requer a concessão da segurança para "reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição de modo a reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS e seja fixado, como marco temporal do exaurimento da contribuição, o dia 1.º de janeiro de 2007, vez que, conforme balanços publicados do FGTS, em 31 de dezembro de 2006, já não se faziam mais necessárias as contribuições. Caso assim não entenda essa Corte, pede-se seja fixado, como marco temporal, outro que esse E. Tribunal entender como denotativo do exaurimento das finalidades da contribuição".

Custas recolhidas (id. 1558162).

Sobreveio decisão determinando a emenda da inicial, para que retificasse o polo passivo (id. 1639604), o que foi cumprido com a manifestação que se seguiu (id. 1782748), tendo a impetrante indicado para o polo passivo o Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego de Jundiaí – SP.

É o Relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ahidida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º Acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149
.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Eno artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[Art. 177
....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149.

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deiba exposto o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagens sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, conclui-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.**

Retifique-se o polo passivo para fazer constar o Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego de Jundiá – SP.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos seguintes aspectos: (i) **trazer aos autos cópia dos documentos societários** da sociedade incorporadora das pessoas jurídicas impetrantes, haja vista o cartão de CNPJ carreado aos autos indicar que foram baixados por incorporação; (ii) **instrumento de mandato** e (iii) **retificar o valor da causa**, para que espelhe a pretensão econômica envolvida, com o recolhimento das custas complementares.

Após, **se cumpridas todas as determinações acima**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: GIVALDO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-a com documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial referente ao ato ilegal praticado pela autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos para apreciação da liminar.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Declaratória, com pedido de compensação ou repetição de indébito, formulada CASSIOLI BRASIL LTDA, em face da **UNIÃO**, objetivando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 15 dias, para fins de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (id. 1181624).

A parte autora requereu prazo complementar de 15 dias para atualizar os débitos (id. 1412063). O pedido foi deferido pelo Juízo (id. 1458118).

O despacho que prorrogou o prazo foi publicado em 02/06/2017 (id. 740447).

Certidão de decurso de prazo para manifestação em 29/06/2017 (id. 889512).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 1682661).

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, porquanto não acolheu o pedido de produção de prova testemunhal, requerido na inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Civil.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo

Sem razão a embargante.

A questão referente a prova testemunhal foi enfrentada na motivação da sentença, ao se analisar a prova do exercício de atividade especial (id. 1682661 – pág. 04), *verbis*:

"(...)

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial.

Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

(...)”

Desse modo, não há que se falar em prova testemunhal, sendo o PPP suficiente para aferição da exposição de agentes nocivos. Anoto, ainda, que o PPP foi devidamente juntado (id. 899679).

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-78.2017.4.03.6128

AUTOR: MILTON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, sob o fundamento de que houve omissão, em virtude da ausência de condenação da requerente no pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para o fim de constar na parte dispositiva (id 1635966) :

“Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).”.

No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GESSY JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê ciência às partes da redistribuição do feito, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-36.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1772340: Afaiço a litispêndência arguida pelo INSS tendo em vista que, em consulta via sistema ao processo 0005200-87.2015.4.03.6128, aforam julgados extintos sem julgamento de mérito por falta de requerimento administrativo.

ID 1626815: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo oferecida pelo INSS, bem como sobre os documentos juntados em contestação.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RODRIGO ALVES JARDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RODRIGO ALVES JARDIM** em face da **União e da Caixa Econômica Federal**, em que requer a concessão de medida liminar *“para liberar todas as parcelas de seguro desemprego”*.

Argumenta que fora admitido nos quadros de funcionários da empregadora JADLOG LOGISTICA E TAXI AEREO LTDA em 22/09/2014, para exercer o cargo de Ajudante Geral. Afirma que na data de 03/11/2016, foi demitido sem justa causa.

Aduz que na data de 02/02/2017 compareceu junto ao PAT deste Município, a fim de requerer o seguro desemprego, que fora negado.

Salienta que, foi dispensado no dia 03/11/2017, procurou uma agência do INSS para começar a contribuir de forma facultativa com o INSS enquanto receberia suas parcelas do seguro-desemprego.

Procuração e documentos juntados.

Requer os benefícios da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo do presente mandado de segurança, devendo constar como autoridade o **Gerente Regional do Trabalho em Jundiaí**.
Cumpra-se.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Conforme observa-se do documento juntado pelo impetrante (id. 1846231 - pág. 1), ele efetuava recolhimentos na condição de facultativo.

Segurado facultativo é aquele que se filia ao Regime Geral de Previdência Social, mas que não é segurado obrigatório, estes arrolados no artigo 11 da Lei 8.213, de 1991.

Ou seja, o segurado facultativo é aquele que não presta serviço, com ou sem relação de emprego, e também não exerce atividade econômica.

Contudo, o indeferimento da habilitação de seguro-desemprego se deu pela condição de “contribuinte individual” (id. 1846240).

Desse modo, vislumbra-se incorreção quanto ao motivo da não liberação do seguro-desemprego, sem que haja qualquer prova da fraude do Impetrante, razão pela qual deve ser restabelecido o processamento do benefício.

Ante o exposto, na espécie, **defiro parcialmente** a liminar requerida, e **determino o prosseguimento do processamento do Seguro-Desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias, com a liberação das parcelas devidas.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Corrija-se o polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RODRIGO ALVES JARDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RODRIGO ALVES JARDIM** em face da **União e da Caixa Econômica Federal**, em que requer a concessão de medida liminar *“para liberar todas as parcelas de seguro desemprego”*.

Argumenta que fora admitido nos quadros de funcionários da empregadora JADLOG LOGISTICA E TAXI AEREO LTDA em 22/09/2014, para exercer o cargo de Ajudante Geral. Afirma que na data de 03/11/2016, foi demitido sem justa causa.

Aduz que na data de 02/02/2017 compareceu junto ao PAT deste Município, a fim de requerer o seguro desemprego, que fora negado.

Salienta que, foi dispensado no dia 03/11/2017, procurou uma agência do INSS para começar a contribuir de forma facultativa com o INSS enquanto receberia suas parcelas do seguro-desemprego.

Procuração e documentos juntados.

Requer os benefícios da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo do presente mandado de segurança, devendo constar como autoridade o **Gerente Regional do Trabalho em Jundiaí**.
Cumpra-se.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Conforme observa-se do documento juntado pelo impetrante (id. 1846231 - pág. 1), ele efetuava recolhimentos na condição de facultativo.

Segurado facultativo é aquele que se filia ao Regime Geral de Previdência Social, mas que não é segurado obrigatório, estes arrolados no artigo 11 da Lei 8.213, de 1991.

Ou seja, o segurado facultativo é aquele que não presta serviço, com ou sem relação de emprego, e também não exerce atividade econômica.

Contudo, o indeferimento da habilitação de seguro-desemprego se deu pela condição de “contribuinte individual” (id. 1846240).

Desse modo, vislumbra-se incorreção quanto ao motivo da não liberação do seguro-desemprego, sem que haja qualquer prova da fraude do Impetrante, razão pela qual deve ser restabelecido o processamento do benefício.

Ante o exposto, na espécie, **defiro parcialmente** a liminar requerida, e **determino o prosseguimento do processamento do Seguro-Desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias, com a liberação das parcelas devidas.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Corrija-se o polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SINDICATO TRAB IND METALURGICAS MEC E MAT EL DE JUNDIAI

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes da redistribuição dos autos

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINDICATO TRAB IND METALURGICAS MEC E MAT EL DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes da redistribuição dos autos

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: TAINA MARA BARCARO MANGA VIDOTTI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o caso específico, no qual o Conselho procura contornar vedação legal à propositura da ação, entendo desnecessária a citação da outra parte, pois com tal ato estar-se-ia dando andamento a processo cujo valor se mostra absolutamente incompatível com os atos a serem praticados.

Remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADILTON GARCIA - SP261532
RÉU: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO, VALDER VIANA DE CARVALHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de inclusão da pessoa jurídica Conseg Administradora de Consórcios Ltda no polo passivo da ação (id. 1802720).

No caso dos autos, observo que eventual sentença proferida irá influenciar diretamente a esfera de interesses da postulante, que visa a manutenção das deliberações assembleares ocorridas em março.

Desse modo, **defiro** o ingresso da pessoa jurídica **Conseg Administradora de Consórcios Ltda** no polo passivo da ação. Anote-se.

Nos termos do parágrafo único do artigo 115 do CPC, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, requeira a citação da pessoa jurídica **Conseg Administradora de Consórcios Ltda**, no endereço declinado no evento 1802720 – pág. 01.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NIVALDO DONIZETTI MILAN

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA TONET FERRAZ - SP381364

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA, BRUNO DO LAGO LOPES RODRIGUES BRIANEZI, GUSTAVO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

vistos em sentença

Trata-se de ação proposta por **NIVALDO DONIZETTI MILAN** contra o **IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA, BRUNO DO LAGO LOPES RODRIGUES BRIANEZI e GUSTAVO DOS SANTOS SILVA**, em que se requer, em síntese, a condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), corrigidos e acrescidos de juros de mora e o pagamento da pensão correspondente à indenização pelo prazo de 28 anos, inicialmente no valor de R\$ 1.700,00 (mil setecentos reais), no importe de R\$ 39.061,62 e morais no montante de R\$ 30.000,00.

Sustenta, em resumo, em decorrência de acidente sofrido, ter sido atendido pelos co-requeridos BRUNO DO LAGO LOPES RODRIGUES BRIANEZI e GUSTAVO DOS SANTOS SILVA na co-requerida IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA e em decorrência deste atendimento ter tido sequelas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, observo que não é da competência desta Justiça Federal julgar a presente ação, haja vista tratar-se de empresa privada que figura no pólo passivo da demanda.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 109, claramente enumera a competência da Justiça Federal. Vejamos o inciso I, o qual dispõe acerca da competência em razão da pessoa no âmbito da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais, conforme dispositivo legal acima citado:

“Artigo 109, I. CF. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No caso em tela, o pólo passivo da demanda é ocupado pela Santa Casa de Louveira e seus médicos. Assim, por não se tratar de entidade autárquica ou empresa pública federal, é incompetente a Justiça Federal para julgar a presente lide, devendo ser interposta perante a Justiça Estadual. Nesse sentido, leia-se:

Em virtude de não se tratar de empresa pública federal ou entidade autárquica, está caracterizada a incompetência absoluta e ao magistrado cabe declará-la de ofício e a qualquer tempo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC.

Assim, esta Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer da presente causa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual.

Defiro a gratuidade da justiça, suspendendo-se a exigibilidade das custas.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DEBORA PERRE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637, ROBERTA GUTTARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **DÉBORA PERRE SANTOS**, em face do **INSS**, objetivando o reconhecimento de vínculo para fins de aposentadoria. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2017, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a conversão do procedimento para o Juizado Especial Federal desta Subseção**, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ALBERTO LOVERA
Advogado do(a) AUTOR: PERCY JOSE CLEVE KUSTER - PR63224
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Peticiona a parte autora afirmando que não conseguiu todos os extratos na Caixa.

Ocorre que pelos extratos já juntados ao processo, resta comprovado que o autor possuía saldo de FGTS de R\$ 195.406,71 em dezembro de 2013.

Assim, a pretensão do autor aproxima-se de tal montante, por ser 100% um índice bastante aproximado entre a diferença da TR e do IPCA/INPC até 2016.

Desse modo, retifico o valor da causa para R\$ 195.406,71.

Intime-se o autor para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, providencie a devida complementação do recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

P. Intime-se. Retique-se o valor da causa.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TAIS ZAMUNER CALOCINI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346, ROMULO BARBERO PENADES IGLESIAS - SP356837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **TAIS ZAMUNER CALOCINI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO** por meio da qual requer, em síntese, o pagamento indenizatório de verbas contratuais e rescisórias, referente ao período de estabilidade da Autora, indenização por danos morais e materiais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora, em sua petição inicial informou que ajuizou anteriormente idêntica ação nº. 5001105-55.2017.4.03.6128, e que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária e que foi extinta sem julgamento de mérito.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que naqueles autos foram proferidas a seguinte sentença:

“Vistos.

Cuida-se de reclamação trabalhista proposta por **Tais Zamuner Calocini** em face do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia**, relativo a contrato temporário de trabalho.

Não se tratando de servidora estatutária, a competência absoluta para conhecer e julgar a presente ação é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inc. I, da Constituição Federal.

Entretanto, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico da Justiça Trabalhista, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura correta da ação no sistema informatizado da Justiça do Trabalho.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ”

Como se pode perceber, a parte autora, nestes autos, reitera pedido que já fora formulado naqueles autos e que foi extinta sem apreciação do mérito.

Nesse contexto, aplica-se o artigo 286, II, do CPC, que assim dispõe:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento.”

Ante todo o exposto, redistribuam-se os presentes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001098-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: WAGNER TEGON
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO DE SANTANA PINA - SP338473
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade. Anoto que o embargante é médico, que juntou conta de luz no valor de R\$ 603,99 (id. 1741708), demonstrando alto poder econômico.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada das peças processuais relevantes para o deslinde na causa, nos termos do artigo 914, §1º do CPC.

Se, em termos, distribua-se por dependência ao processo 5000005-65.2017.4.03.6128.

Após, vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ordinária proposta por **Móveis Esplanada Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão da exigibilidade de multa aplicada em razão de transmissão de escrituração fiscal digital (contribuições) com os valores zerados.

Em breve síntese, relata a parte autora que não foi devidamente notificada do auto de infração e que sempre declarou corretamente seu faturamento, tanto que teria devidamente recolhido os tributos, e que ao tomar conhecimento da autuação, providenciou imediatamente a retificação.

Ao final, requer a anulação do auto de infração ou, alternativamente, a redução da multa.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. A multa imposta é decorrente de descumprimento de obrigação acessória, com penalidade prevista no art. 57, inc. III, "a" da MP 2.158-35/01, conforme redação dada pela lei 12.873/13 (id 1760138), correspondente a 3% do valor das transações comerciais ou de operações financeiras, sendo irrelevante se houve o pagamento do tributo. Também não há indício de que a parte autora não tenha sido notificada do auto de infração.

Vê-se que é plenamente possível a autora comprovar o cumprimento da obrigação acessória com o recibo de transmissão, como aqueles recebidos quando da retificação (id 1760307), e ausentes em relação aos meses em que foi autuada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (id 1783804) em face da sentença (id 1624345) que, reconhecendo a existência de coisa julgada, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, que tinha como objeto a revisão de benefício previdenciário com base nos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na **sentença proferida**, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O autor embasou seus embargos no que denominou de "contradição contábil", o que não guarda qualquer pertinência com a fundamentação da sentença. As razões da extinção estão plenamente declinadas, tendo o autor ingressado anteriormente com ação de idêntico objeto, definitivamente julgada. Eventual discordância com o julgado deveria ser objeto de recurso no processo anterior, não servindo uma nova ação o propósito de modificar a coisa julgada.

Além disso, após o julgamento da primeira ação (0001239-37.2011.403.6304), o embargante já tinha ajuizada outra de idêntico objeto (0002452-82.2015.403.6128), que também fora extinta em razão do reconhecimento de coisa julgada, e na qual não apresentou recurso.

Sendo nítida a dissonância dos embargos em relação à sentença de extinção, não guardando qualquer relação, e diante da reiteração do autor em formular pedidos já abarcados pela coisa julgada, está caracterizada sua natureza protelatória, passível de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos e condeno o embargante à multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RENATO SORIANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (id 1783703) em face da sentença (id 1635494) que, reconhecendo a existência de coisa julgada, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, que tinha como objeto a revisão de benefício previdenciário com base nos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na **sentença proferida**, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O autor embasou seus embargos no que denominou de “contradição contábil”, o que não guarda qualquer pertinência com a fundamentação da sentença. As razões da extinção estão plenamente declinadas, tendo o autor ingressado anteriormente com ação de idêntico objeto, julgada procedente, inclusive com o recebimento dos atrasados. Eventual discordância com o julgado e os cálculos deveria ser objeto de recurso no processo anterior, não servindo uma nova ação o propósito de modificar a coisa julgada.

Sendo nítida a dissonância dos embargos em relação à sentença de extinção, não guardando qualquer relação, está caracterizada sua natureza protelatória, passível de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos e condeno o embargante à multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000773-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DEDALUS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ME, CESAR ANTONIO PICOLO, CLAUDIA MARIA BERNUCCI BALZANELLI PICOLO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Dedalus Desenvolvimento de Negócios Ltda, Cesar Antonio Picolo e Claudia Maria Bernucci Balzaneli Picolo, referente a cédula de crédito bancário.

A exequente requereu a desistência da ação (id 1703674 e 1908551).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001256-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Uniplas Indústria Comércio de Embalagens Plásticas Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroatável para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O art. 9º, § 13, da lei 12.546/11, ao prever que “a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário”, reveste-se nitidamente de natureza autolimitativa ao poder de tributar do ente público.

Se a lei previa a opção de forma *irretroatável para todo o ano calendário*, essa irretroatabilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

Caso contrário, a nova norma posterior estaria revogando um benefício (já que a opção pela base de incidência tem natureza de benefício fiscal) instituído por prazo certo, no caso todo o ano calendário de 2017, afrontando a segurança jurídica.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irretroatável.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade das contribuições apuradas na forma de tal MP.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FABIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Intime-se a embargante para recolhimento das custas processuais, conforme lei 9.289/96.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO ROBERTO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Paulo Roberto Pires** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss, intimando-o ainda a juntar cópia integral do PA 174.290.838-9.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-97.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PRODELOGTRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Embargos de declaração (id 1999903): a decisão no RE 240.785 não tinha repercussão geral e não era majoritariamente seguida pelos Tribunais. Ademais, a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-56.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 2062741): a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-38.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSEFINA AFONSO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora Josefina Afonso Rodrigues postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a Concessão de Auxílio Doença.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

LINS, 26 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE MEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO - SP288159

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Requeira a parte exequente, Caixa Econômica Federal, o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TS TECH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEN SCHWARTZ - SP165461
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Analisando a inicial, noto que o demandado PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP possui domicílio na cidade de SÃO PAULO. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de **competência funcional**, de modo a afigurar-se como **matéria de ordem pública**, razão pela qual deve ser apreciada de ofício.

Do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

LIMEIRA, 27 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE MONGE VEIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e o encaminhamento do processo administrativo à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORCENIR MENDES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 30/1/1990 a 01/03/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 12/02/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a parte autora anexou novos documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS não se manifestou.

O autor requereu a produção de prova pericial bem como a expedição de ofício para sua empregadora – pedidos indeferidos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 30/1/1990 a 01/03/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 12/02/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 30/01/1990 a 01/03/2016, durante o qual esteve exposta a ruído e calor acima do limite de tolerância.

Sobre o agente calor, importante ressaltar que a partir de 06/03/1997 deve-se considerar, para fins de fixação do limite de tolerância ao calor, se a atividade é leve, moderada ou pesada.

O PPP não traz essas informações – como inclusive apontou o INSS, em sede administrativa. Entretanto, o autor apresentou documentos posteriormente, com tais informações, o que permite o enquadramento do período como especial.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 30/01/1990 a 01/03/2016 – o qual, somado, resulta no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/02/2016).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Jorcenir Mendes Braga para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 30/01/1990 a 01/03/2016;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 12/02/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 28 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000138-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: VALDERIZ APARECIDA BRANCO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Intim-se a CEF para que se manifeste acerca da petição "id 1459073", nos termos do art. 485, §4º do NCPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADEMIR DE BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, conforme legislação vigente à época da morte: 1) qualidade de segurado *de cuius*. e 2) **condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.**

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a qualidade de segurado do falecido não foi negada pelo INSS, em sede administrativa.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **filho inválido** é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado **se o filho efetivamente era inválido quando do óbito do segurado**, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício.

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor Ademir era, de fato, inválido, **quando do falecimento de seu pai, Sebastião, em 2016.**

Os documentos anexados aos autos não permitem o reconhecimento, por ora, de tal invalidez.

Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, INDEFIRO a tutela de urgência, por ora.

Determino, porém, desde já, a realização de perícia.

Nomeio como perito Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 25/08/2017, às 16h00min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá **comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

O advogado fica responsável por comunicar o autor da data da perícia.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

No mais, Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

São Vicente, 28 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-47.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JGN ARTIGOS INFANTIS LTDA., MILENA DOS SANTOS LUIZ, WERNER ARAUJO NOTINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 11 de maio de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PRICEWA TERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição pra o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a parte autora que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785/MG e 574.706/PR.

O pedido de tutela antecipada é para que lhes seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por elas devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de restituir os créditos correspondentes já recolhidos, nos últimos cinco anos.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que os valores do ISS compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado, também, o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para reconhecer o direito das impetrantes de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vencidos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à regularização de sua representação processual nos autos, mediante a oferta de seu contrato social, completo e em ordem, uma vez não ser possível identificar, nos documentos **Id 2002228** e **2002239** o representante legal da empresa.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

BARUERI, 28 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001056-63.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIQUE COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DAL FARRA - SP180993
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, tendo por objeto a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 8041712834185 junto ao 1º Tabelão de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba-SP.

Aduz a interessada, em síntese, que, notificada extrajudicialmente para o pagamento do débito, procedeu ao requerimento eletrônico de parcelamento fiscal da dívida, sem sucesso. Isto porque, a concessão do benefício pela Internet estaria bloqueada até lavratura do protesto da respectiva CDA, consoante mensagem apontada pelo sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Contesta, outrossim, a legalidade da cobrança dos encargos legais, ao argumento de se tratarem de honorários advocatícios, porquanto devidos apenas quando do ajuizamento de demanda, o que ainda não ocorreu.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o Id 1973497.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Outrossim, o art. 301 do CPC autoriza a concessão de tutela de natureza cautelar, o que também está previsto no art. 305 do mesmo código.

A parte alega urgência no deferimento de tutela para obstaculizar eventual inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição cadastral, o que geraria danos à consecução de suas atividades econômico-empresariais. Aduz inexistir respaldo legal à impossibilidade de se proceder ao parcelamento da dívida, uma vez que a lei tributária nada dispõe a respeito.

Acerca do parcelamento tributário, a Lei n. 10.522, de 2002, prescreve, no seu artigo 10:

“Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.”

Em complemento, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15/2009, no seu artigo 5º, estabelece as formalidades a serem observadas no requerimento do benefício, nada dispondo acerca de restrições temporais, condicionadas à lavratura de protesto do débito inscrito em DAU.

Neste ponto, importante registrar que, em que pese a autonomia conferida ao Ministério da Fazenda e suas respectivas autarquias para instrumentalizar a legislação tributária, consoante disposto no artigo 13-A, §3, da referida lei, há limites hierárquico-legais que, necessariamente, devem ser observados.

Por se vincularem à lei de regência, as portarias devem se reservar, precipuamente, às matérias de cunho instrutivo, cuja validade e eficácia resultam da estrita observância do quanto definido na lei que as institui.

Assim, no caso dos autos, não tendo a Lei n. 10.522/02 condicionado o pedido de parcelamento ao prévio protesto da dívida, inexistente justificativa legal que autorize normativo subjacente a fazê-lo. Isto porque, o uso do benefício fiscal só pode ser obstaculizado pela lei que o autorizou, sob pena de se admitir restrição de norma legal por ato infralegal, o que configura notório desrespeito à hierarquia das normas.

Logo, não há que falar em óbice ao parcelamento do débito, caso o empecilho para tanto seja a prévia necessidade de formalização de protesto da dívida, por ausência de fundamento legal.

No que tange à objeção à cobrança do encargo legal, incidente sobre a dívida fiscal, sem razão a parte autora.

A citada lei n. 10.522, de 2002, prescreve, no seu artigo 13:

“O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.”

(grifo nosso)

No mesmo sentido, a Lei Complementar n. 123/2006, que trata do parcelamento pelas microempresas e empresas de pequeno porte, no seu artigo 21, §23:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos [arts. 18 a 20 desta Lei Complementar](#), deverão ser pagos:

(...)

§23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais **encargos legais**.

(...)

(grifo nosso)

Ou seja, a cobrança dos encargos legais juntamente com débito inscrito em dívida ativa detém respaldo legal. Ademais, ao contrário do afirmado pela parte autora na petição inicial, eles não constituem tão somente honorários advocatícios, mas englobam as despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito vencido e não pago pelo contribuinte.

Oportuno registrar, no entanto, que a Lei n. 11.941/2009 garante a redução de multa, juros e do encargo legal aos parcelamentos efetivados nas condições dispostas no seu artigo 1º. Vejamos:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

(...)

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

Nesse sentido, importante anotar que os benefícios conferidos pela referida lei se estendem à dívida do Simples Nacional, parcelados ou pagos à vista, por se tratar de exação tributária administrada pela Receita Federal do Brasil.

Portanto, a cobrança dos encargos legais é autorizada por lei e, a depender do prazo e condições adotadas no parcelamento, serão reduzidas nos termos previstos da referida norma legal.

Acrescento, outrossim, que as condições para admissão do parcelamento proposto pelo contribuinte não esbarram, tão somente, no óbice contestado pela parte autora nos autos, mas também em requisitos outros, dispostos em lei, e que será aferido pela autoridade fazendária.

Por fim, reputo incabível o acolhimento da pretensão para a sustação do protesto da CDA 8041712834185, porquanto a dívida existe, foi legalmente constituída, o que garante à parte credora a adoção de medidas tendentes à recuperação do seu crédito.

Pelo exposto, em cognição sumária, **DEFIRO EM PARTE o pedido de medida liminar** veiculado nos autos, para que seja garantida à parte autora a formalização do pedido de parcelamento fiscal do débito inscrito sob o n. 8041712834185, caso o impedimento para tanto consista, tão somente, na lavratura do protesto da dívida indicada nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARBON BLINDADOS LTDA., UNICOM AUTOMACAO LTDA, UNICOM SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual as impetrantes afirmam recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entendem as impetrantes que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785/MG e 574.706/PR.

O pedido de medida liminar é para que lhes seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por elas devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que os valores do ISS compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória .2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado, também, o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repetere*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito das impetrantes de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de julho de 2017.